

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO



BK&R-Lopes, Machado S/C

Orientador Empresarial

Ano II

Junho/2003

06/2003

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Alterações na Legislação - MP nº 83/2002 - Conversão em Lei *Pág.09*
- APEX-Brasil - Instituição - Lei nº 10.668/2003..... *Pág.12*
- Devedores Inscritos em Dívida Ativa - Divulgação pelo INSS..... *Pág.15*
- GFIP - Novo Manual - Alterações - Aprovação..... *Pág.16*
- Justiça do Trabalho - Execução de Ofício das Contribuições Previdenciárias - Aspectos Administrativos..... *Pág.16*
- Justiça do Trabalho - Valor-Piso - Instituição..... *Pág.20*
- Previdência Complementar - Resolução MPAS/ CGPC nº 12/2002 - Alterações..... *Pág.20*
- REFIS – Débitos de Pessoas Físicas e Jurídicas – Inclusão no Programa – Lei nº10.684/2003 (Suplemento Especial)

TRABALHO

- Atletismo - Leis nºs 9.615/98 e 10.359/2001- Alterações..... *Pág.21*
- Estrangeiro - Contrato de Prestação de Serviço, sem Vínculo Empregatício - Autorizações de Trabalho e de Visto - Suspensão..... *Pág.27*
- FGTS - Códigos de Saque - Movimentações - Condições - Procedimentos - Circular CEF nº 278/2003 - Revogação..... *Pág.28*
- Pessoas Portadoras de Deficiência - Admissão pelas Empresas - Instrução Normativa nº 20/2001 - Alterações..... *Pág.37*
- Piso Salarial Estadual - RS - Novos Valores desde 1º.05.2003..... *Pág.37*
- Salário Mínimo a Partir de 1º.04.2003 - MP nº 116/2003 - Prorrogação da Vigência..... *Pág.37*
- Serviço Público - Leis nºs 8.745/93, 10.470/2002, 8.112/90 - Alterações; Cargos - Criação..... *Pág.38*

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Ex-Combatentes - Benefício - Valor - Parecer CJ/MPS nº 3.052/2003.....Pág.44
- Filiação Previdenciária - Segurados Contratados por Organismos Internacionais - Parecer CJ/MPS nº 3.050/2003.....Pág.54

TRABALHO

- Ação Rescisória - Orientações Jurisprudenciais TST/SDI nºs 101 a 112 - Publicação.....Pág.59
- Agravo de Instrumento - Instrução Normativa nº 16 - Republicação com Alterações.....Pág.67

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Serviço Médico oferecido pela Empresa - Incidência de INSS.....Pág.70

TRABALHO

- Enquadramento Sindical - Empresa com Diversas Atividades Econômicas.....Pág.70
- Férias - Fracionamento.....Pág.71

Equipe Técnica VERITAE:

José Luís Vieira

Michelle Fonseca Velloso

Sofia Kaczurowski

Idealização e Coordenação: Prof^ª *Sofia Kaczurowski*

Fone: 21 2220 4426

Email: ltps@bkr-lobesmachado.com.br

Rio de Janeiro – RJ – Brasil

Consultoria Eletrônica
Áreas Trabalhista e Previdenciária



ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO

(Ordem Alfabética)

Assunto

nºVOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

• Acidentes do Trabalho - Alíquotas - Redução ou Majoração.....	01/03/09
• Acordos Internacionais de Previdência Social - Organismos de Ligação no Brasil - Designação..	04/03/07
• Alterações na Legislação - MP nº 83/2002	01/03/07
• Alterações na Legislação - MP nº 83/2002 - Conversão em Lei	06/03/09
• Alterações na Legislação - MP nº 83/2002 – Normatização pelo INSS.....	04/03/22
• APEX-Brasil - Instituição.....	02/03/06
• APEX-Brasil - Instituição.....	03/03/07
• APEX-Brasil - Instituição - Lei nº 10.668/2003.....	06/03/12
• Aposentadoria Especial - Cooperados - Direito e Custeio.....	01/03/07
• Aposentadoria Especial - Cooperados - Direito e Custeio – Normatização.....	04/03/23
• Assessoria de Pesquisa Estratégica – Competências.....	01/03/09
• Auxílio Reclusão - Segurado Recluso em Atividade Remunerada ou Segurado Facultativo.....	01/03/07
• Benefícios - Condições Gerais - Novas Instruções - Instrução Normativa INSS nº 78/2002 – Revogação.....	0 2/03/09
• Benefícios da Previdência Social - Programa Permanente de Revisão e de Manutenção.....	01/03/07
• Benefícios Mínimos – Competência Abril/2003 em diante – Novos Valores.....	05/03/09
• Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS - Requerimento e Emissão - Disciplinamento Alterações.....	– 01/03/11
• Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - Cumprimento das Disposições Previstas no Decreto nº 2.346/2001 - Exigências a partir de 1º.07.2003 e 1º.01.2004.....	05/03/08
• Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - Exigências dos Incisos I, III e IV da Portaria nº 2.346/2001 - Prazo de Exigência – Prorrogação.....	02/03/09
• Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS - Representação - Competência.....	03/03/07
• Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais - Lei nº 10.637/2002 - Prazo até 31.01.2003...	02/03/09
• Contribuinte Individual - Comprovante de Pagamento - Não Apresentação.....	05/03/36
• Contribuinte Individual - Contribuição – Complementação.....	01/03/08
• Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa.....	01/03/07
• Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa.....	03/03/42
• Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa – Normatização.....	04/03/22
• Contribuintes Individuais – Contribuição – Recolhimento pelas Empresas Contratantes - Considerações Gerais.....	05/03/20
• Convenção nº 102 da OIT - Normas Mínimas sobre Seguridade Social - Encaminhamento ao Congresso Nacional.....	01/03/12
• Devedores Inscritos em Dívida Ativa - Divulgação pelo INSS.....	06/03/15
• DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Instituição.....	03/03/07

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

• Documentação – Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – Utilização – Especificações Técnicas.....	05/03/08
• Domésticos - Contribuições Previdenciárias Competência Novembro/2002 - Recolhimento até 20.12.2002 - Autorização Especial.....	01/03/12
• Entidades Beneficentes - Certificado - Concessão – Alterações.....	01/03/12
• Entidades Beneficentes - Isenção - Parecer CJ/MPAS nº 2.901/2002.....	01/03/34
• Estrangeiro - Contrato de Prestação de Serviço, sem Vínculo Empregatício - Autorizações de Trabalho e de Visto - Suspensão.....	06/03/27
• Estrangeiro – Técnico – Caso de Não Vinculação ao RGPS – Parecer CJ/MPS nº 2.991/2003.....	04/03/28
• Ex-Combatentes - Benefício - Valor - Parecer CJ nº 3.052/2003.....	06/03/44
• Fato Gerador - Contribuições da Empresa e do Empregado - Ocorrência - Parecer CJ/MPAS nº 2.952/2003.....	02/03/20
• Férias – Competência para efeitos de Incidências de INSS, FGTS e IRRF.....	04/03/41
• Férias - Fracionamento.....	06/03/71
• Filiação Previdenciária - Segurados Contratados por Organismos Internacionais - Parecer CJ/MPS nº 3.050/2003.....	06/03/54
• Fiscalização - Plano de Ação 2003.....	02/03/10
• Fiscalização Previdenciária - Grupo de Trabalho vinculado ao Comitê de Gestão Estratégica da Previdência Social Criação.....	03/03/08
• GFIP - Novo Manual - Alterações - Aprovação.....	06/03/16
• GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 - Aprovação.....	03/03/09
• Honorários Advocáticos - Créditos Inscritos em Dívida Ativa - Redução.....	03/03/09
• Inscrição de Dependentes.....	02/03/26
• Justiça do Trabalho - Execução de Ofício das Contribuições Previdenciárias - Aspectos Administrativos.....	06/03/16
• Justiça do Trabalho - Valor-Piso - Instituição.....	06/03/20
• Multa lançada através de Auto de Infração - Redução de 25% - Parecer CJ/MPS nº 2.970/2003.....	04/03/31
• Parcelamento - Parcelas não Sujeitas.....	01/03/08
• Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP - Exigência.....	03/03/42
• Previdência Complementar - Auditorias Atuariais e de Benefícios - Condições - Alteração na Resolução MPAS/CGPC nº 03/2001.....	04/03/09
• Previdência Complementar - Resolução MPAS/ CGPC nº 12/2002 - Alterações.....	06/03/20
• Produção Rural - Instrução Normativa INSS/DC nº 80/2002 - Anexo I - Republicação.....	04/03/09
• Recolhimento Previdenciário - Empresas - Competência 02/2003 - Prazo até dia 06.03.2003.....	03/03/10
• REFIS – Débitos de Pessoas Jurídicas e Físicas - Inclusão – Lei nº 10.684/2003 (Suplemento Especial)	
• REFIS - Parcelamento Alternativo - Conversão em Opção pelo REFIS - Possibilidade - Prazo de Solicitação até 31.01.2003.....	02/03/11
• REFIS - Parcelamento - Opção pelo Pagamento nas Condições do Art. 13 da Lei nº 10.637/2002.....	02/03/13
• Regime Próprio de Previdência - Municípios - Instituição.....	03/03/21
• Regimes Instituidores de Benefícios – Obrigações.....	01/03/09
• Representação Fiscal para fins Penais - Casos.....	01/03/52
• Retenção de 11% - Acréscimo para Custeio da Aposentadoria Especial.....	01/03/08
• Retenção de 11% - Acréscimo para Custeio da Aposentadoria Especial – Normatização.....	04/03/26
• Salário-Base - Escala Transitória – Extinção.....	01/03/08
• Salário-Educação - Arrecadação - STN-Secretaria do Tesouro Nacional - Inclusão - Resolução nº 01/2002 - Revogação.....	03/03/10

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Salário-Educação - Arrecadação - STN-Secretaria do Tesouro Nacional - Inclusão - Resolução nº 01/2002 - Revogação - Republicação.....04/03/09
- SESC/SENAC - Contribuição por Empresas Prestadoras de Serviço - Parecer CJ/MPAS nº2.911/2002.....01/03/42
- Segurado - Perda da Qualidade - Não Consideração para a Concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição e Especial.....01/03/07, 06/03/09
- Serviço Médico oferecido pela Empresa - Incidência de INSS.....06/03/70
- SIMPLES – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Não Inclusão – Constitucionalidade.....05/03/08
- Sistema de Processamento Eletrônico de Dados - Conservação - Prazo.....01/03/08
- Sistema de Processamento Eletrônico de Dados - Conservação - Prazo – Normatização.....04/03/27
- Tabela de Salário-Base para Contribuintes Individuais e Facultativos Inscritos até 28.11.99 - Competência Dezembro/2002.....01/03/13
- Tabela de Salário-de-Contribuição para Empregados – Benefícios Mínimos – Competência Abril/2003 em diante – Novas Obrigações para Empresas.....05/03/09.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- Inspeção Prévia - Obrigatoriedade.....03/03/43
- Notificação Fiscal para Correção de Irregularidades – Prazo.....05/03/35
- NR 4 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - Adequação da Gradação de Risco dos Estabelecimentos - Prazo - Prorrogação.....02/03/13
- NR 6 – Equipamentos de Proteção Individual – Normas Técnicas de Ensaio – Enquadramento no Anexo I.....04/03/10
- NR 20 - Norma Regulamentadora de Segurança no Trabalho com Líquidos Combustíveis, Líquidos Inflamáveis e Gases Inflamáveis - Alteração - Divulgação para Consulta Pública.....01/03/13
- NR 20 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho com Líquidos Combustíveis e Gases Inflamáveis - Propostas e Sugestões para o Texto Básico - Prorrogação do Prazo.....04/03/11
- NR 30 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário – Aprovação...01/03/14
- NR 31 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados - Propostas e Sugestões para o Texto Básico - Prorrogação do Prazo.....04/03/11
- NR 32 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde - Divulgação para Consulta Pública.....01/03/14
- Radiações Ionizantes - Portaria MTB nº 3.393/87 – Revogação.....01/03/14
- Radiações Ionizantes - Revogação da Portaria GM/MTE nº 496/2002 - Inclusão no Quadro de Atividades e Operações Perigosas.....05/03/12

TRABALHO

- Agravo de Instrumento - Instrução Normativa nº 16 - Republicação com Alterações.....06/03/67
- Ação Rescisória - Orientações Jurisprudenciais TST/SDI nºs 101 a 112 - Publicação.....06/03/59
- Administradores - Carteira de Identidade Profissional - Novo Modelo - Aprovação.....05/03/15
- Atestados Médicos - Normatização.....03/03/11
- Atletismo - Custos de Formação de Atletas não Profissionais - Exploração de Imagem de Atletas Profissionais - Desporto Profissional - Segurança nos Estádios - Disposições.....01/03/14
- Atletismo - Custos de Formação de Atletas não Profissionais - Exploração de Imagem de Atletas Profissionais - Desporto Profissional - Segurança nos Estádios - Disposições - MP nº 79 - Prorrogação por mais 60 dias.....04/03/11
- Atletismo - Leis nºs 9.615/98 e 10.359/2001 - Alterações.....06/03/21
- Bibliotecários - Isenção de Anuidade de Profissionais com Idade Acima de 65 Anos.....05/03/17
- Biomédicos - Registro de Diplomas nos CRBM.....04/03/11
- Biomédicos - Suspensão do Exercício Profissional por Inadimplência nos CRBM.....04/03/12
- CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - ACI - Aplicativo do CAGED Informatizado - Procedimento no Envio.....04/03/12
- Contabilistas - Regulamento do Programa de Incentivo à Gestão Fiscal Responsável que dispõe o Prêmio CFC de Gestão Fiscal Responsável - Aprovação.....04/03/12
- Contribuição Sindical de Empregados - Considerações Gerais.....03/03/24
- Contribuição Sindical de Profissionais Liberais e Autônomos.....02/03/23
- Contribuição Sindical Patronal Anual - Considerações.....01/03/44
- Corretores de Imóveis - Exame de Proficiência - Criação.....02/03/14
- Corretores de Seguros - Recadastramento - Alterações na Circular SUSEP nº 202/2002.....01/03/19
- Despachantes Documentalistas - Conselhos Federais e Regionais - Considerações.....01/03/19
- Dissídios Coletivos - Revogação da Instrução Normativa TST nº 4/93.....04/03/13
- Enquadramento Sindical - Empresa com Diversas Atividades Econômicas.....06/03/70
- Farmacêutico - Âmbito da Assistência Domiciliar - Atribuições.....01/03/20
- Farmacêuticos - Atuação em Banco de Órgãos - Atribuições.....04/03/13
- Farmacêuticos Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais - Disciplinamento.....01/03/20
- Feriados Nacionais - Alteração na Lei nº 662/49 e Revogação da Lei nº 1.266/50.....01/03/21
- Férias Coletivas - Considerações.....02/03/24
- Férias - Competência para efeitos de Incidências de INSS, FGTS e IRRF.....04/03/41
- Férias - Fracionamento.....06/03/71
- FGTS - Códigos - Condições para Movimentação - Novos Procedimentos.....02/03/15
- FGTS - Códigos de Saque - Movimentações - Condições - Procedimentos - Circular CEF nº 278/2003 - Revogação.....06/03/28
- FGTS - GFIP - Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 - Aprovação.....03/03/09
- FGTS - Indenização de 40% - Complemento de Atualização Monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001 - Inclusão na Base de Cálculo.....02/03/26
- FGTS - Recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória, das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/01 - Novos Procedimentos - Circular CEF nº 267/2002 - Revogação.....03/03/12
- FGTS - Saque pelo Empregador - Não Optantes - Casos de Inexistência de Indenização ou Prescrição do Direito de Reclamação Trabalhista - Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais - Procedimentos.....03/03/12



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

• Fiscalização Trabalhista - Precedentes Administrativos nº 51 a 60- Aprovação.....	03/03/14
• Fonoaudiólogos - Cabinas e Salas de Testes Audiológicos - Nível de Pressão - Determinação.....	04/03/14
• GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 – Aprovação.....	03/03/09
• Homologação de Rescisão Contratual - Alterações na IN SRT nº 3/2002.....	01/03/21
• Horas Extras - Supressão - Indenização.....	05/03/36
• Imposto de Renda - Declaração de Ajuste Exercício 2003.....	03/03/15
• Imposto de Renda na Fonte e Recolhimento Mensal Obrigatório - Pessoas Físicas - Ano Calendário 2003 - Cálculo.....	02/03/15
• Imposto de Renda Pessoa Física – Síndico – Rendimentos – Tributação.....	02/03/27
• Jornada de Trabalho – Serviços Ferroviários – Categoria Equipagens – Controle por Sistema Eletrônico.....	05/03/17
• Médicos – Doença Incapacitante para o Exercício da Medicina – Procedimento Administrativo na Apuração.....	04/03/14
• Menores Aprendizizes - Funções de demandam Formação Profissional - Definição - Alterações na Instrução Normativa SIT nº 26/2001.....	02/03/17
• Nutricionistas - Egressos de Cursos Superiores de Tecnologia nas Áreas de Alimentação e Nutrição - Vedação do Exercício Profissional e Registro nos CRNs.....	02/03/18
• Nutricionistas – Exames Laboratoriais – Solicitação.....	04/03/15
• Pessoas Portadoras de Deficiência - Admissão pelas Empresas - Instrução Normativa nº 20/2001 - Alterações.....	06/03/37
• Piso Salarial Estadual - RJ - Novos Valores a Partir de 1º.03.2003.....	05/03/17
• Piso Salarial Estadual - RS - Novos Valores desde 1º.05.2003.....	06/03/37
• Psicólogos - Manual de Elaboração de Documentos - Instituição.....	02/03/18
• Psicólogos - Testes Psicológicos – Elaboração e Comercialização - Requisitos.....	04/03/16
• RAIS - Ano Base 2002 - Prazo de Entrega - Prorrogação para 17.03.2003.....	03/03/19
• Regulamento da Inspeção do Trabalho – Aprovação.....	01/03/21
• Rescisão Contratual - Termo - Preenchimento - Instruções CEF.....	02/03/18
• Salário Mínimo a Partir de 1º.04.2003 - MP nº 116/2003 - Prorrogação da Vigência.....	06/03/37
• Salário Mínimo - Novo Valor a Partir de 1º.04.2003.....	05/03/18
• Seguro-Desemprego - Pescadores Artesanais - Período de Proibição da Pesca.....	05/03/18
• Seguro-Desemprego - Reajustamento a Partir de 1º.04.2003.....	05/03/18
• Serviço Público - AGU-Advocacia Geral da União - Consolidação dos Enunciados das Súmulas Administrativas.....	04/03/35
• Serviço Público - Agente Penitenciário Federal - Carreira - Criação.....	04/03/19
• Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto nº 4.050/2001.....	01/03/30
• Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto nº 4.050/2001.....	03/03/19
• Serviço Público - Leis nºs 8.745/93, 10.470/2002, 8.112/90 - Alterações; Cargos - Criação.....	06/03/38
• Serviço Público - MP nº 86/2002 - Criação de Cargos - Prorrogação da Vigência.....	05/03/19
• Serviço Público - Polícia Federal – Criação de Cargos e Planos Especiais de Cargos.....	04/03/20
• Serviço Público - Serviço Voluntário em Unidades de Conservação Federais.....	01/03/31
• Serviço Público - Tecnologia Militar - Carreira – Regulamentação.....	01/03/31
• Técnico de Contabilidade - Conclusão de Curso após Exercício de 2003 - Não Concessão de Registro em CRC.....	01/03/32
• Técnico em Reabilitação e/ou Fisioterapia - Exercício Profissional – Vedação.....	01/03/32
• Técnicos de Radiologia Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais.....	03/03/20
• Tecnólogo em Biomedicina - Exercício Profissional – Vedação.....	01/03/33
• Tecnólogo em Terapia Ocupacional - Registro – Veto.....	01/03/33

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Trabalho Portuário e Aquaviário - Irregularidades - Informação às Capitânicas dos Portos.....01/03/33

CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

BKR-LOPES, MACHADO

LIGUE: 21 2220 4426

EMAIL: ltps@bkr-lopemachado.com.br

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

**Tema: CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS – CONTRIBUIÇÃO –
RECOLHIMENTO PELAS EMPRESAS CONTRATANTES**

MP 83/2003, Lei nº10.666/2003 e IN INSS/DC nº 87/2003

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

VOE 06 03

8



BKR-Lopes, Machado S/C

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar - Rio de Janeiro - RJ

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Nº Máximo de Participantes: 05

Investimento por Empresa **não Cliente da Consultoria**: R\$300,00, por Sessão, independentemente do número de participantes, observado o máximo de 05.

- Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa
 - Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações na Legislação - MP nº 83/2002 - Conversão em Lei

A **Lei nº 10.666/2003 - DOU: 09.05.2003** dispõe, entre outros, sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado e a contribuição previdenciária do contribuinte individual.

Cooperados - Direito à Aposentadoria Especial

As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

Custeio da Aposentadoria Especial pela Empresa tomadora de Serviços de Cooperativas

Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Custeio da Aposentadoria Especial pela Cooperativa de Produção

Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Considera-se cooperativa de produção aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.

Segurado Recluso que exerce Atividade Remunerada - Auxílio-Reclusão - Direito dos Dependentes

O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

Segurado Recluso - Auxílio-Doença e Aposentadoria Especial - Ausência do Direito durante a Percepção pelos Dependentes do Auxílio reclusão

O segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, ao benefício mais vantajoso.

Segurado Recluso - Morte - Cálculo da Pensão

Em caso de morte do segurado recluso que contribuir como contribuinte individual ou facultativo, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes será obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempo de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

Perda da Qualidade de Segurado - Não Consideração para a Concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição e Especial

A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por Tempo de contribuição e especial.

Perda da Qualidade de Segurado - Não Consideração para a Concessão das Aposentadorias por Idade - Condição

Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nesse caso, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Contribuinte Individual - Contribuição - Arrecadação e Recolhimento pela Empresa

Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Contribuinte Individual - Contribuição - Arrecadação e Recolhimento pela Cooperativa de Trabalho

As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia quinze do mês seguinte ao de competência a que se referir.

Parcelamento - Contribuições não Sujeitas

Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, dos contribuintes individuais, as decorrentes da sub-rogação e as demais importâncias descontadas na forma da legislação previdenciária.

Inscrição dos Contribuintes Individuais não Inscritos - Obrigação das Cooperativas de Trabalho e Empresas Contratantes

A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

Casos de não Aplicação da Obrigatoriedade da Retenção da Contribuição do Contribuinte Individual

A obrigatoriedade da retenção não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

Nesse caso, o contribuinte individual é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.

Salário-Base - Extinção

Fica extinta a escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social, estabelecida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Retenção nas Cessões de Mão de Obra - Acréscimo para Custeio da Aposentadoria Especial

O percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a cargo da empresa contratante, é acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelo segurado empregado cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Sistema Eletrônico de Dados - Utilização

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Contribuição Destinada ao Financiamento do Benefício de Aposentadoria Especial ou daqueles concedidos em Razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho-RAT - Redução - Possibilidade

A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

O Poder Executivo regulamentará o disposto no prazo de trezentos e sessenta dias.

Irregularidades e Falhas na Manutenção e Concessão de Benefícios - Verificação

O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

A notificação far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Regimes Instituidores - Apresentação de Dados ao Regimes de Origem

Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2004 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

APEX-Brasil - Instituição - Lei nº 10.668/2003

A **Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003 – DOU:15.05.2003** autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, altera os arts. 8º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Natureza Jurídica e Objetivo

É o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos.

Competência

Compete à Apex-Brasil a promoção comercial de exportações, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial, de serviços e tecnológica.

Órgãos de Direção

São órgãos de direção da Apex-Brasil:

I o Conselho Deliberativo, composto por nove membros;

II o Conselho Fiscal, composto por três membros; e

III a Diretoria Executiva, composta por um Presidente e dois Diretores.

O Conselho Deliberativo será composto por cinco representantes do Poder Executivo e quatro de entidades privadas, e respectivos suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

As hipóteses de destituição dos membros do Conselho Deliberativo serão definidas em regulamento.

O Conselho Fiscal será composto por dois representantes do Poder Executivo e um da sociedade civil, e respectivos suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

As hipóteses de destituição dos membros do Conselho Fiscal serão definidas em regulamento.

O Presidente da Diretoria Executiva será indicado pelo Presidente da República, para exercer o cargo por um período de quatro anos, demissível ad nutum, podendo ser reconduzido uma única vez por igual período.

Os Diretores serão nomeados pelo Presidente da Apex-Brasil, por indicação do Conselho Deliberativo, para um período de quatro anos, demissíveis ad nutum, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

As competências e atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Gestão - Supervisão

Competirá ao Poder Executivo supervisionar a gestão da Apex-Brasil, observadas as seguintes normas:

I o Poder Executivo definirá os termos do contrato de gestão, que estipulará as metas e objetivos, os prazos e responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos repassados à Apex-Brasil;

II o orçamento-programa da Apex-Brasil para a execução das atividades previstas no contrato de gestão será submetido anualmente à aprovação do Poder Executivo;

III para a execução de suas finalidades, a Apex-Brasil poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade;

IV o contrato de gestão assegurará ainda à Diretoria Executiva da Apex-Brasil a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho;



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

V o processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Apex-Brasil deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União, e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI o contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Apex-Brasil, e conferirá à Diretoria Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional; e

VII o contrato de gestão poderá ser modificado, de comum acordo, no curso de sua execução, para incorporar ajustamentos aconselhados pela supervisão ou pela fiscalização.

Remuneração dos Membros

A remuneração dos membros da Diretoria Executiva da Apex-Brasil será fixada pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis preexistentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

Estatuto

O Conselho Deliberativo aprovará o Estatuto da Apex-Brasil, no prazo de sessenta dias após sua instalação.

Alterações na Lei nº 8.029/90

Os arts. 8º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º

.....

§ 3º Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

.....

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae e ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações Apex-Brasil, na proporção de oitenta e sete inteiros e cinco décimos por cento ao Cebrae e de doze inteiros e cinco décimos por cento à Apex-Brasil." (NR)

"Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo do Cebrae a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme o disposto no § 4º do art. 8º, exceto os destinados à Apex-Brasil.

....." (NR)

Receitas

Além dos recursos oriundos das contribuições sociais a que se refere o § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, constituem receitas da Apex-Brasil os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências ou repasses, e mais:

I os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

II as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III os decorrentes de decisão judicial; e

IV os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Convênios - Celebração

A Apex-Brasil poderá celebrar convênios e contratos para desenvolver e custear projetos e programas compatíveis com seus objetivos sociais.

O Poder Executivo poderá, mediante convênio, prestar apoio técnico aos projetos e programas desenvolvidos pela Apex-Brasil.

Relatórios Anuais ao Poder Executivo

A Apex-Brasil apresentará anualmente ao Poder Executivo, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis.

Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Apex-Brasil.

Fiscalização pelo Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar, incluindo, se for o caso, a recomendação do afastamento de dirigente ou da rescisão do contrato, ao Poder Executivo.

A Apex-Brasil remeterá ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

SEBRAE - Denominação e Transferência dos Empregados e Bens à APEX-Brasil

A partir da data de sua instituição, ficam transferidos para a Apex-Brasil os empregados, mediante sucessão trabalhista, e os bens móveis e imóveis alocados ou destinados às atividades da unidade administrativa do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae denominada Agência de Promoção de Exportações - Apex.

O Sebrae deverá, no prazo máximo de vinte dias, a contar do início das atividades da Apex-Brasil, remanejar, transpor ou a ela transferir, as dotações orçamentárias aprovadas no seu orçamento do exercício de 2003 em favor da sua Agência de Promoção de Exportações - Apex, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Licitações - Manual

A Apex-Brasil fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de sessenta dias a partir da sua criação, o manual de licitações que disciplinará os procedimentos que deverá adotar.

Destino dos Bens no caso de Extinção da APEX-Brasil

No caso de extinção da Apex-Brasil, os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, bem como os demais bens que venha a adquirir ou produzir serão incorporados ao patrimônio da União.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Ficaram convalidados, para todos os fins de direito, os atos de reestruturação da Agência de Promoção de Exportações - Apex, objeto do Decreto nº 2.398, de 21 de novembro de 1997, praticados até a data de vigência desta Lei, especialmente os referentes à constituição, pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, em decorrência de decisão de seu Conselho Deliberativo Nacional, da Agência de Promoção de Exportação S/A, sob a forma de sua subsidiária integral, com base no art. 251 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores.

Devedores Inscritos em Dívida Ativa - Divulgação pelo INSS

Através da **Portaria MPS nº 567/2003 - DOU: 14.05.2003** foi determinado ao Instituto Nacional do Seguro Social –INSS o cumprimento do art. 81 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que autoriza a Autarquia a divulgar lista atualizada dos devedores das contribuições a que se reporta esta lei, devidamente inscritos em Dívida Ativa, bem como relatório circunstanciado das medidas adotadas para cobrança e execução de sua Dívida Ativa, segundo os seguintes abaixo:

- Será informado o sistema ou a fonte dos dados onde foi colhida a lista dos nomes, dos valores e da situação do débito.
- Conjuntamente com a divulgação, deverá ser informada a data até quando se refere a situação devedora publicada.

Responsabilidade do INSS pela Exatidão dos Dados

O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) é o responsável pela exatidão dos dados inseridos nos sistemas informatizados da Dívida Ativa do INSS.

Dados a serem Divulgados

Além do nome do devedor e do valor do débito, deverá ser divulgada a situação quanto à existência de causa de suspensão de sua exigibilidade, assim como o CNPJ, CPF, CEI ou cadastro equivalente, e a unidade da federação onde foi lançado o débito.

Devem ser incluídos na lista os devedores inscritos em dívida ativa cujos débitos não estejam parcelados ou não estão com exigibilidade suspensa por meio de depósito.

Devem ser excluídos da relação os devedores participantes do REFIS, desde que estejam com o parcelamento administrativo ou judicial regular e periodicamente adimplido.

CND - Não Aplicação dos Critérios

Não se aplicam os critérios de divulgação contidos na lista para os efeitos de concessão da CND.

Atualização da Lista

A relação dos devedores e respectivos débitos inscritos em Dívida Ativa deverão ser permanentemente atualizada pelo INSS e sua divulgação terá periodicidade de 3 (três) meses.

A DATAPREV deverá prestar todos os serviços indispensáveis para o fiel cumprimento da Portaria MPS nº 567/2003.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

GFIP - Novo Manual - Alterações - Aprovação

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 88/2003 - DOU: 06/05/2003** aprova o Manual da GFIP, versão 6.0, e o Manual dos Formulários Retificadores RDE, RDT e RRD - Modelo 3 e alterações no Manual da GFIP e no Manual dos Formulários Retificadores RDE, RDT e RRD - Modelo 3.

Considerando a necessidade de orientar o contribuinte no cumprimento das obrigações previdenciárias, previdenciárias, através da Instrução Normativa INSS/DC foram aprovadas alterações no Manual da GFIP - Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -, versão 6.0, e no Manual dos Formulários Retificadores: Retificação de Dados do Empregador (RDE), Retificação de Dados do Trabalhador (RDT) e Retificação da Remuneração e Devolução do FGTS (RRD) - Modelo 3; na forma dos textos anexos a esta Instrução Normativa.

O "Manual da GFIP" objetiva orientar os usuários do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) quanto às informações prestadas em GFIP. O Manual dos Formulários Retificadores RDE, RDT e RRD (Modelo 3) objetiva orientar quanto ao procedimento de retificação das informações prestadas incorretamente.

O Manual da GFIP passa a se denominar "Manual da GFIP para usuários do SEFIP 6".

Os manuais estarão disponíveis nas agências da Caixa Econômica Federal e na Internet, nos endereços eletrônicos www.previdenciasocial.gov.br e www.caixa.gov.br.

Justiça do Trabalho - Execução de Ofício das Contribuições Previdenciárias - Aspectos Administrativos

A **Portaria MPS nº 516/2003 - DOU: 08.05.2003** rege aspectos administrativos da determinação constitucional de cobrança da contribuição previdenciária por meio de execução de ofício, cuja iniciativa compete à Justiça do Trabalho, tendo em vista o disposto no **§ 3º do art. 114 da Constituição da República e na Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2.000**, e considerando a imperatividade da norma representada pelo **art. 141 do Código Tributário Nacional, o Convênio de Cooperação Técnica firmado, em data de 19 de dezembro de 2.002, entre o INSS e o Tribunal Superior do Trabalho**, e, ainda, que a natureza das normas jurídicas supra referidas recomenda regulamentação específica e destacada daquelas normas gerais de cobrança, arrecadação e recuperação de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias não abrangidas pela execução fiscal trabalhista e o primordial interesse neste tipo de receita previdenciária, bem como o seu especial incremento.

Não se incluem na regência da Portaria os casos não disciplinados pelo § 3º do art. 114 da Constituição da República e pela Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2.000, que serão tratados segundo a sistemática anterior a tais diplomas.

A cobrança supra-referida independe de lançamento fiscal e de inscrição de débito em dívida ativa e contém as competências abrangidas pela decisão de mérito ou pela decisão homologatória de acordo trabalhista.

Sistema Informatizado

Para automação de cobrança judicial do débito, de atuação advocatícia, de procedimentos de controle e de parcelamento de quantias devidas será mantido pelo INSS, sistema informatizado, preferencialmente, em regime de cooperação com a Justiça do Trabalho.

Pessoal

No contexto da missão do INSS, a recuperação de crédito na execução fiscal trabalhista e o sistema referido têm caráter estratégico e prioritário, devendo as unidades locais da Procuradoria Federal Especializada-INSS

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

alocar para a finalidade o contingente disponível de procuradores, excluídas apenas as chefias, com divisão eqüitativa da demanda de serviço, sem prejuízo de outras funções advocatícias a serem desempenhadas por eles.

Nas procuradorias em que o contingente esteja todo investido em cargos de chefia, não se aplica a exclusão referida.

Resultados - Informações

Os resultados da execução fiscal trabalhista constarão obrigatoriamente das estatísticas mensais e anuais da Procuradoria Federal Especializada - INSS, que velará pela exatidão dos respectivos dados. Constarão com a mesma obrigatoriedade informações, de cada unidade de procuradoria, sobre:

- I. quantitativo individualizado de procuradores que oficiaram em execução fiscal trabalhista no período;
- II. quantitativo individualizado de estagiários, contratados e servidores, estes por categorias funcional, que auxiliaram em matéria de execução fiscal trabalhista no período;
- III. quantitativo, por espécie, de atos processuais produzidos e por qualquer motivo deixados de produzir no período;
- IV. produtividade funcional auferida.

Para salvaguarda de direitos previdenciários (princípio da inversão do ônus da prova), as informações oriundas das ações de execução de ofício e processadas pelo Sistema de Execução Fiscal Trabalhista - SEFT de relevância ao CNIS serão a ele repassadas por alimentação direta da base de dados.

Sentença Condenatória e Inexistência de Lançamento Administrativo

A sentença homologatória de cálculo da contribuição previdenciária devida **supre** a inexistência de lançamento administrativo (art. 142 CTN).

Cálculos

Os cálculos de liquidação, elaborados ou não pelo INSS, serão objeto de intransigente atuação advocatícia das Procuradorias Federais Especializadas-INSS, a partir dos parâmetros fixados na lei previdenciária, mormente quanto à apuração creditícia por competências devidas.

Homologados os cálculos, expedir-se-á, tão logo, Guia da Previdência Social - GPS.

Créditos de Terceiros

A cobrança de créditos de terceiros, se não efetuada conjuntamente com a da contribuição previdenciária em execução de ofício, deverá ser precedida de cálculo administrativo, disto comunicando-se a Diretoria de Arrecadação, para os devidos fins de lançamento e cobrança.

Dependendo de aceitação pela Justiça do Trabalho e de expreso entendimento com o FNDE, os créditos deste, ainda que contra empresa com a qual mantenha convênio de cobrança, poderão ser cobrados exclusivamente pelo INSS, em se tratando de execução de ofício.

Valor-Piso

Para os efeitos do Art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, será estabelecido um valor-piso periódico para as execuções fiscais trabalhistas, como tal entendida a cifra que for igual ou inferior ao custo suportado pelo INSS na cobrança executiva.

Dispõe o Art. 54 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 54. Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida."

V. Informação Justiça do Trabalho - Valor-Piso - Instituição

Enquadramento em Face do Valor-Piso

Só após completado o procedimento judicial de liquidação da obrigação previdenciária e o não pagamento espontâneo dela é que se fará o enquadramento do caso em face do valor-piso.

Os montantes inferiores ao valor-piso não serão objeto de incontinente exigência, restando no aguardo (Art. 792 CPC), em vista da indispensabilidade de créditos e da responsabilidade do agente (Art. 141, última parte do Código Tributário Nacional), pelo prazo prescricional, de surgimento de outro débito do mesmo devedor ao qual seja acrescido para fim de cobrança judicial ou administrativa.

Se o novo débito enquadrável segundo o valor-piso for suscitado em:

I. outra vara da mesma circunscrição judiciária, requerer-seá reunião de execuções (art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980);

II. outra circunscrição judiciária, requerer-se-á a execução por carta ao juízo da primeira distribuição.

O valor-piso será revisto sempre que o custo atingir aumento igual ou superior a dez por cento.

A fixação do valor-piso decorrerá de trabalho experto de levantamento, devidamente homologado pela Diretoria Colegiada do INSS, a quem caberá a iniciativa de revisão.

O valor-piso, à conveniência dos interesses de recuperação, poderá ser regionalizado.

Existência de Débito e a CND Negativa

A existência de débito implicará, após o procedimento liquidatório, a inibição de fornecimento de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débito (arts. 205 a 208 do Código Tributário Nacional, art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991), conforme as seguintes hipóteses:

I. em regra geral, a partir da data do vencimento assinado na respectiva GPS;

II. em caso de acordo trabalhista para pagamentos em parcela (§ 5º art. 13), a partir das datas judicialmente apazadas.

Não haverá inibição se existir penhora suficiente, bem assim se a exigibilidade do crédito estiver suspensa.

Parcelamento Administrativo

O parcelamento administrativo aplicável aos débitos em execução fiscal trabalhista é o estabelecido no art. 38 e seus parágrafos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991 (regulamentados pelo Art. 244 e parágrafos do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1.999), obedecida a disciplina do Art. 155-A e respectivos parágrafos do Código Tributário Nacional.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A parte do débito liquidado, a qual, por lei, for defeso parcelar (§ 1º do Art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991), será executada independentemente de concessão de parcelamento.

O parcelamento que puder ser feito pelo Sistema de Execução Fiscal Trabalhista não poderá sê-lo por nenhum outro sistema no âmbito da Previdência Social. Em ocorrendo esta última hipótese, o parcelamento será cancelado e refeito na forma ora estabelecida.

O parcelamento inadimplido não será objeto de inscrição em dívida ativa e a confissão de dívida dele decorrente será levada à execução de ofício no juízo de origem.

A concessão de parcelamento administrativo poderá ser objeto de delegação à Justiça do Trabalho (Arts. 11 e 12 do Decreto- Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1.967), desde que observados os parâmetros e as regras adotadas pelo INSS.

Não se confunde o parcelamento administrativo com aquele sobre pagamento de obrigação trabalhista e estabelecido em acordo homologado (Inciso II do Art. 12). Neste último caso, a contribuição previdenciária incidente será recolhida na mesma data, proporcionalmente ao valor de cada parcela acordada.

Sistema de Execução Fiscal Trabalhista-SEFT

O Sistema de Execução Fiscal Trabalhista - SEFT, ora em desenvolvimento e produção parcial, deverá ser concluído o mais breve possível, de forma a resultar implantado com celeridade nos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas Varas, e convenientemente mantido, como garantia de correta exação, de otimização de receita previdenciária e de ideal administração de justiça.

Casos Omissos - Resolução

Os casos omissos serão objeto de indicação à Coordenação- Geral de Dívida Ativa da Procuradoria Federal Especializada- INSS para análise, solução ou encaminhamento de recomendação para completamento desta norma.

Justiça do Trabalho - Valor-Piso - Instituição

A [Portaria MPS nº 515/2003 - DOU: 08.05.2003](#) institui o valor-piso para as execuções de ofício da contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho.

São os seguintes os valores-pisos a serem provisoriamente aplicados, pelo prazo de noventa dias, sobre os quais a Diretoria-Colegiada do INSS iniciará e concluirá respectivos estudos de custo:

ESTADO	TRT (REGIÕES)	VALOR - PISO
SP	2ª, 15ª	R\$ 140,00
ES, MG, PR, RJ, RS, SC	1ª, 3ª, 4ª, 9ª, 12ª, 17ª	R\$ 130,00
AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, GO, MA, MS,		

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

MT, PA, PB, PE, PI, RN,
RO, RR, SE, TO

5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 8ª, 10, 11ª, 13ª, 14ª, 16ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª R\$ 110,00

Os débitos judicialmente liquidados, de importância igual ou inferior ao respectivo valor-piso, não pagos espontaneamente, deixarão de ser executados, exceto quando, em face do mesmo devedor, outros créditos houver, caso em que serão agrupados para fim de cobrança de ofício.

Os débitos a outros agrupados sujeitam-se aos encargos, nos termos da Lei previdenciária.

Estando o débito antecedente parcelado, o agrupamento implicará consolidação, redivisão de parcelas e recálculo de parcelas vincendas.

À Procuradoria Federal Especializada-INSS caberá:

a) com relação aos débitos mencionados, adotar todas as providências, nos feitos judiciais em curso, para intentar cobrança amigável, sobrestar o andamento das execuções de ofício, promover o agrupamento de débitos e promover a consolidação de débitos parcelados;

b) por suas unidades locais, remeter cópia do presente ato a todos os juízos que promovam execução de ofício da contribuição previdenciária.

Previdência Complementar - Resolução MPAS/ CGPC nº 12/2002 - Alterações

De acordo com a [Resolução MPS/CGPC nº3/2003 - DOU: 26.05/2003](#), os Arts. 3º e 10 da Resolução CGPC nº 12/2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O instituidor poderá constituir uma EFPC ou instituir plano de benefícios de caráter previdenciário em outra EFPC. (NR)

.....

§ 2º A EFPC constituída por instituidor deverá terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada na gestão de recursos de terceiros autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente; (NR)

§ 3º Os recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões dos planos constituídos por instituidor deverão, obrigatoriamente, estar segregados do patrimônio do instituidor e da instituição gestora terceirizada mencionada no § 2º.” (NR)

“Art.10.....

§ 1º O plano de benefícios será custeado pelo participante. (NR)

.....

§ 4º Adicionalmente ao disposto no §1º, os empregado respoderão, em relação aos seus empregados vinculados a planos de benefícios constituídos por instituidor, efetuar contribuições previdenciárias para o referido plano, por meio de instrumento contratual específico.” (NR)

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

TRABALHO

Atletismo - Leis nºs 9.615/98 e 10.359/2001 - Alterações

De acordo com a **Lei nº 10.672/2003 - DOU: 16.05.2003**, a Lei nº 9.615/98 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País.” (NR)

“Art. 4º

I - o Ministério do Esporte;

II - (Revogado).

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE;

.....

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.” (NR)

“Art. 5º (VETADO)”

“Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte:

.....” (NR)

“Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte.

.....” (NR)



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

“Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, Deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Mi-nistro de Estado do Esporte, cabendo-lhe:

.....
IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte;

.....
Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE.” (NR)

“Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá.

.....” (NR)

“Art. 20

.....
§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto.

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades.” (NR)

“Art. 23.

Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição.” (NR)

“Art. 26.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo.”

“Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no -10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

.....
§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o caput deste artigo.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em Lei, as entidades de administração do desporto, as ligas e as entidades de prática desportiva, para obter financiamento com recursos públicos deverão:

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

V - elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes.

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor.

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.

§ 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei no -10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 12. (VETADO)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos." (NR)

"Art. 27-A

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei.

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas.

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva.” (NR)

“Art. 28.

.....

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do caput deste artigo; ou ainda

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei.

.....

§ 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no caput deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:

I - dez por cento após o primeiro ano;

II - vinte por cento após o segundo ano;

III - quarenta por cento após o terceiro ano;

IV - oitenta por cento após o quarto ano.

.....

§ 6º (Revogado).

§ 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano.” (NR)

“Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.

.....

§ 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§ 5º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva.

§ 6º Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores:

I - quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e menor de dezessete anos de idade;

II - vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade;

III - vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade;

IV - trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade.

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos:

I - cumprir a exigência constante do § 2º deste artigo;

II - comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais;

III - propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte;

IV - manter instalações desportivas adequadas, sobre tudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

V - ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar.” (NR)

“Art. 31.

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT.

§ 4º (VETADO)” (NR)

“Art. 90-A. (VETADO)”

“Art. 90-B. (VETADO)”

Art. 2º Os arts. 40 e 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se para § 1º os atuais parágrafos únicos:

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

“Art. 40. (VETADO)

.....

§ 2º Se a entidade de prática desportiva cedente de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira tiver sido cessionária do atleta, no prazo inferior a doze meses, em transferência definitiva ou empréstimo, oneroso ou gratuito, para qualquer outra entidade de prática desportiva, será caracterizada como entidade repassadora, fazendo jus a vinte e cinco por cento do valor pactuado para a cessão ou transferência internacional, ficando a entidade formadora com direito de receber setenta e cinco por cento do valor pago pela entidade estrangeira, desde que a entidade formadora do atleta não tenha sido previamente indenizada.” (NR)

“Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a:

I - elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes;

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva.

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

I - ao afastamento de seus dirigentes; e

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração.

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão.

§ 4º (VETADO)” (NR)

Art. 3º O art. 50 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos,



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

.....” (NR)

O Art. 8º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 30 de junho de 2004.” (NR)

Revogam-se o Inciso II do Art. 4º, os §§ 1º e 2º do Art. 5º, os §§ 3º e 4º do Art. 27 e o § 6º do Art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Medida Provisória nº 2.193-6, de 23 de agosto de 2001.

Estrangeiro - Contrato de Prestação de Serviço, sem Vínculo Empregatício - Autorizações de Trabalho e de Visto - Suspensão

Considerando a necessidade de urgentes alterações nos procedimentos da Resolução Normativa nº 34, de 10 de agosto de 1999, e do art 4º da Resolução Normativa nº 53, de 19 de julho de 2002, que dispõem sobre a autorização de trabalho e concessão de visto a estrangeiros sob contrato de prestação de serviço de assistência técnica, acordo de cooperação, convênio ou instrumentos similares, sem vínculo empregatício, que em seus termos e critérios devem resguardar os interesses nacionais e a defesa do trabalhador nacional, conforme determina a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e a necessidade de garantir a segurança jurídica na autorização de trabalho e na concessão de visto a estrangeiro ao amparo das referidas normas, enquanto não concluída a revisão da Resolução Normativa nº 34, de 10 de agosto de 1999, a **Resolução Administrativa CNI nº 4/2003 - DOU: 23.05.2003** suspende, pelo prazo de 90 (noventa) dias, as autorizações de trabalho e as concessões de visto temporário a estrangeiros, requeridas nos termos da Resolução Normativa nº 34, de 10 de agosto de 1999, ou do art. 4º da Resolução Normativa nº 53, de 19 de julho de 2002.

Os casos emergenciais fundamentados serão avaliados pela Coordenação-Geral de Imigração, que considerará as peculiaridades devidamente comprovadas, encaminhando-se à decisão do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

FGTS - Códigos de Saque - Movimentações - Condições - Procedimentos - Circular CEF nº 278/2003 - Revogação

A **Circular CEF nº 285/2003 - DOU: 06.05.2003** estabelece procedimentos para movimentação do FGTS e baixa instruções complementares, revogando a Circular CEF nº 278/2003.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/90, de 11/05/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/90, baixa a seguinte Circular disciplinando a movimentação das contas vinculadas do FGTS, pelos trabalhadores e seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes, e empregadores.

As hipóteses de movimentação de conta vinculada, previstas nas Leis 7.670/88, de 08/09/88, 8.630/93, de 25/02/93 e 8.036/90, de 11/05/90, com redação alterada pelas Leis 8.678/93, de 13/07/93, 8.922/94, de 25/07/94, e 9.491/97, de 09/09/97, e ainda as regulamentações contidas nos Decretos 99.684/90, de 08/11/90, 2.430/97, de 17/12/97, 2.582/98, de 08/05/98, Medidas Provisórias números 2164-41e 2197-43, ambas de 24/08/2001, com a vigência definida nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional EMC nº 32, de 11/09/2001, e Portaria MTE 366/02, de 16/09/2002, são operacionalizadas na forma indicada na Circular CEF nº 285/2003.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Às contas vinculadas que tenham saldo originado dos complementos de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, regulamentada pelo Dec. 3.913, de 11/09/2001, e ainda, em face do disposto na Medida Provisória nº 55, de 12/07/2002, convertida na Lei nº 10.555/01, de 13/11/2002, se aplicam as condições gerais elencadas na Circular, e, ressalvadas as situações atinentes a cada código, no que não ferir a legislação específica.

Destacamos as principais Movimentações:

ESPECIFICAÇÕES DA MOVIMENTAÇÃO

CÓDIGO DE SAQUE - 01

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO

- Despedida, pelo empregador, sem justa causa, inclusive a indireta; ou
- Rescisão antecipada, sem justa causa, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do temporário firmado nos termos da Lei 6.019/74, por obra certa ou do contrato de experiência; ou
- Rescisão antecipada, sem justa causa, pelo empregador, do contrato de trabalho firmado nos termos da Lei 9.601/98, de 21/01/98, conforme o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho; ou
- Exoneração do diretor não empregado, sem justa causa, por deliberação da assembléia ou da autoridade competente.

DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando for o caso, e apresentação de Termo de Audiência da Justiça do Trabalho, devidamente homologado pelo Juízo do feito, reconhecendo a dispensa sem justa causa, quando esta resultar de acordo ou conciliação em reclamação trabalhista;
- Termo lavrado pela Comissão de Conciliação Prévia, contendo os requisitos exigidos pelo artigo Art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos casos em que os conflitos individuais de trabalho forem resolvidos no âmbito daquelas Comissões;
- Sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista;
- Cópia autenticada das atas das assembléias que deliberaram pela nomeação e pelo afastamento do diretor, registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- Documento de identificação do trabalhador ou diretor;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- Inscrição PIS-PASEP; ou
- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.

VALOR

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.

CÓDIGO DE SAQUE - 04

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO

-Extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do temporário firmado nos termos da Lei 6.019/74, por obra certa ou do contrato de experiência; ou

-Extinção normal do contrato de trabalho firmado nos termos da Lei 9.601/98; ou

-Término do mandato do diretor não empregado que não tenha sido reconduzido ao cargo.

DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

-TRCT; ou

-CTPS com anotação do contrato de trabalho com duração de até 90 dias, ou

-CTPS e instrumento contratual para os contratos de duração superior a 90 dias; ou

-CTPS com anotação do contrato de trabalho onde conste a condição de contratado por prazo determinado, nos termos da Lei 9.601/98, e cópia do instrumento contratual e respectivas prorrogações, se houver; ou

-TRCT, homologado, CTPS e instrumento contratual para os contratos de duração superior a 01 ano, inclusive os regidos pela Lei 9.601/98, ou

-Cópia autenticada das atas das assembleias que comprovem a eleição, eventuais reconduções e do término do mandato, registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial e, ainda, dos estatutos quando as atas forem omissas quanto às datas de nomeação e/ou afastamento, ou ato próprio da autoridade competente, quando tratar-se de diretor não empregado.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

-documento de identificação do trabalhador ou diretor;

-CTPS;

-inscrição PIS-PASEP; ou

-inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR

Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.

CÓDIGO DE SAQUE - 05

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

-Aposentadoria, inclusive por invalidez; ou

-Rescisão contratual do trabalhador, a pedido ou por justa causa, relativo a vínculo empregatício firmado após a aposentadoria; ou

-Exoneração do diretor, a pedido ou por justa causa, relativa a mandato exercido após a aposentadoria.

DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

-Documento fornecido por Instituto Oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal ou órgão equivalente que comprove a aposentadoria ou portaria publicada em Diário Oficial, e:

a) TRCT para contrato tácita ou expressamente pactuado após a DIB - Data de Início do Benefício da aposentadoria, ou

b) cópia autenticada da ata da Assembléia que comprove a exoneração a pedido ou por justa causa, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente, publicado em Diário Oficial no caso de Diretor não empregado, ou

c) declaração comprovando a desfiliação junto ao sindicato representativo da categoria profissional, ou órgão congêneres, no caso de exercício de atividade na mesma condição, após a aposentadoria de trabalhador avulso.

NOTA

-Para o saque de valores decorrentes do complemento de Planos Econômicos, as contas com saldo de até R\$ 2.000,00 em 10/07/2001, de trabalhador que tenha efetuado a adesão e seja aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional ou aposentado maior de 65 anos, podem ser pagas em uma única parcela.

OBSERVAÇÕES

-no caso de trabalhador avulso, o código de saque deve ser acrescido da letra A

-no caso de trabalhador aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, em de tratando da conta vinculada do tipo optante ou optante transferida individualizada em nome do trabalhador, cujo valor total, apurado nos termos do art. 4º da LC nº 110/01, perfaça, em 10 julho de 2001, importância igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o código de saque identificador da antecipação deve ser acrescido da letra E;

-no caso de trabalhador maior de 65 anos, em de tratando da conta vinculada do tipo optante ou optante transferida individualizada em nome do trabalhador, cujo valor total, apurado nos termos do art. 4º da LC nº 110/01, perfaça, em 10 julho de 2001, importância igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

-o código de saque identificador da antecipação deve ser acrescido da letra F.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

-documento de identificação do trabalhador ou diretor;

-CTPS;

-Inscrição PIS-PASEP; ou

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

-Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR

-Total das contas vinculadas de contratos de trabalho rescindidos/extintos antes da aposentadoria.

-Saldo da conta vinculada, devidamente atualizado, existente até a extinção do contrato de trabalho pela DIB - Data de Início do Benefício da aposentadoria.

-Saldo da conta vinculada havido durante o contrato de trabalho firmado após a aposentadoria até a data do efetivo desligamento.

-Saldo das contas vinculadas pertencentes ao trabalhador avulso havidos até a DIB - Data de Início do Benefício da aposentadoria ou da desfiliação do sindicato, após a aposentadoria.

-Saldo originado dos complementos de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regulamentada pelo Dec. 3.913, de 11 de setembro de 2001.

CÓDIGO DE SAQUE - 23

BENEFICIÁRIO: Dependente do trabalhador, do diretor não empregado ou do trabalhador avulso

MOTIVO

-Falecimento do trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

-Declaração de dependentes, contendo a identificação e data de nascimento de cada dependente, fornecida por instituto oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal e apresentação de:

- a) TRCT, para o contrato de trabalho extinto pelo óbito;
- b) CTPS ou declaração das empresas comprovando o vínculo laboral.

OBSERVAÇÃO

-na hipótese de saque por dependente de trabalhador avulso, o código de saque deve ser acrescido da letra A.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- documento de identificação do solicitante;
- inscrição PIS-PASEP do titular; ou
- inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o titular doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR

Saldo total das contas vinculadas em nome do de cujus, rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

CÓDIGO DE SAQUE - 50

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso

MOTIVO

-Ter conta vinculada com o complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da LC nº 110/01, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

-Dispensada sua produção em contas com inscrição PIS/PASEP consistida/validada.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

-Documento de identificação do trabalhador ou diretor; e

-inscrição PIS-PASEP

OBSERVAÇÕES

-Nos termos da M.P. nº 55/02, a adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, quando não manifesta em termo próprio, será caracterizada pelo recebimento do valor creditado na conta vinculada, passível de saque por este código até 30/12/2003;

-Ao titular que tenha formalizado a adesão no prazo do Dec. nº 3.913/01, é assegurado o direito ao saque nas condições deste código, a qualquer tempo;

-A dispensa da comprovação de condição de saque, para o titular que deixou de efetuar o saque e formalizar a adesão, não excederá a data prevista no regulamento para a adesão, revertendo ao FGTS o valor do crédito havido na conta vinculada.

VALOR

Saldo da conta vinculada do tipo optante ou optante transferida individualizada em nome do trabalhador, cujo valor total, apurado nos termos do art. 4º da LC nº 110/01, perfaça, em 10 julho de 2001, importância igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

CÓDIGO DE SAQUE - 70

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso

MOTIVO

-Ter o titular da conta vinculada idade igual ou superior a setenta anos.

DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

-Documento que comprove a idade mínima de 70 anos do trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

-Documento de identificação do trabalhador ou diretor;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

-CTPS;

-Inscrição PIS-PASEP; ou

-Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

OBSERVAÇÃO

Nos termos da M.P. nº 55/02, convertida na Lei nº 10.555/02, para os complementos de que trata a LC 110/01, o titular que tenha firmado o termo de adesão, fará jus ao crédito do complemento, com a redução legalmente prevista, em parcela única, a partir do mês de agosto, ou no mês subsequente ao que completar 70 anos, respeitado o prazo final para firmar o termo de adesão.

VALOR

Saldo das contas vinculadas do titular.

CÓDIGO DE SAQUE - 80

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO

-Ser portador ou possuir dependente portador do vírus HIV - SIDA/AIDS.

DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

-Atestado médico fornecido pelo profissional que acompanha o tratamento do paciente, onde conste o nome da doença ou o código da Classificação Internacional de Doenças - CID respectivo, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico; e

-Laudo ou exame laboratorial específico, relativo ao trabalhador ou ao seu dependente; e

-Documento hábil que comprove a relação de dependência,

no caso de dependente acometido pela doença.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

-CTPS;

-Documento de identificação do trabalhador ou diretor;

-Inscrição PIS-PASEP; ou

-Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

OBSERVAÇÕES

-No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra D;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

-No caso de pedido apresentado por trabalhador acometido pela doença, o código de saque deve ser acrescido da letra T.

VALOR

Saldo das contas vinculadas do titular.

CÓDIGO DE SAQUE - 81

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO

-Estar acometido ou possuir dependente acometido de neoplasia maligna.

DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

-Atestado médico, com validade de trinta dias, contados de sua expedição, fornecido pelo profissional que acompanha o tratamento do paciente, contendo o diagnóstico expresso e o estágio clínico atual da doença e do paciente, código CID respectivo, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico, e

-Cópia do laudo do exame histopatológico ou anatomopatológico que serviu de base para a elaboração do atestado médico, e

-Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de dependente acometido pela doença.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

-CTPS;

-Documento de identificação do trabalhador ou diretor;

-Inscrição PIS-PASEP; ou

-Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

OBSERVAÇÕES

-No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra D;

-No caso de pedido apresentado por trabalhador acometido pela doença, o código de saque deve ser acrescido da letra T.

VALOR

Saldo das contas vinculadas do titular.

CÓDIGO DE SAQUE - 82

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

-Estar o trabalhador ou qualquer de seus dependentes em estágio terminal, em razão de doença grave e possuir contas cujo saldo seja decorrente do complemento dos planos econômicos.

DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

-Apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, reconhecendo o estágio terminal do paciente em razão de doença grave consignada no Código Internacional de Doenças - CID que tenha acometido o titular da conta vinculada do FGTS ou seu dependente, ou, ainda, apresentação de relatório de uma Junta Médica ou o Atestado do médico assistente do paciente;

-Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de estar o dependente, em estágio terminal, decorrente da doença.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

-CTPS;

-Documento de identificação do trabalhador ou diretor;

-Inscrição PIS-PASEP; ou

-inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.

OBSERVAÇÕES

-no caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra D;

-no caso de pedido apresentado por trabalhador acometido pela doença, o código de saque deve ser acrescido da letra T.

VALOR

Saldo originado dos complementos de atualização monetária de que trata a LC nº 110, de 29 de junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001.

DO FORMULÁRIO DE RESCISÃO CONTRATUAL

O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, formulário aprovado pela Portaria nº 302, de 26/06/2002, expedida pelo MTE, é o instrumento de quitação das verbas rescisórias, e será utilizado para o saque da conta vinculada do FGTS, nas hipóteses que exijam rescisão/extinção do contrato de trabalho, e deve ser apresentado em via original.

No campo 25 do TRCT o empregador deve consignar por extenso a causa da rescisão do contrato de trabalho e no campo 26, o código de saque correspondente, quando o motivo da rescisão ensejar direito ao saque em hipótese elencada nesta Circular.

Quando o afastamento for motivado por evento que não permita o saque da conta vinculada do FGTS, grafar no campo 26 a expressão “NÃO”.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O TRCT deve obrigatoriamente ser assinado pelo empregador/preposto sobre carimbo identificador da empresa e da pessoa averbante, no campo 57, não sendo permitida a assinatura sobre carbono ou autocarbonada.

O TRCT deve obrigatoriamente ser assinado pelo trabalhador no campo 58, não sendo permitida a assinatura sobre folha carbono ou autocarbonada.

O recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, TRCT, somente será válido quando formalizado de acordo com a legislação vigente, notadamente quanto à respectiva homologação.

Para os códigos de saque 01, 02, 03, ou 04, é facultado ao empregador, comunicar a movimentação dos trabalhadores pela Rede Mundial de Computadores - Internet, por meio do aplicativo Conectividade Social/Empregador, utilizando a Certificação Eletrônica fornecida pela CAIXA.

Para o código de saque 06, é facultado ao Sindicato de Trabalhadores Avulsos ou Órgão Local de Gestão de Mão-de-Obra comunicar a suspensão do trabalho avulso pela Rede Mundial de Computadores - Internet, por meio do aplicativo Conectividade Social/Empregador, utilizando a Certificação Eletrônica fornecida pela CAIXA.

Compete ao usuário do Conectividade Social/Empregador, ao se valer do aplicativo, anotar a chave de identificação por este gerada, no canto superior direito do TRCT, objetivando a homologação da rescisão contratual, via Internet, pela entidade sindical representativa da categoria profissional do trabalhador, se for o caso.

A homologação da rescisão contratual por meio da Internet não altera ou substitui o previsto pela CLT.

A comunicação de movimentação do trabalhador por meio da Internet não isenta o trabalhador da apresentação dos documentos necessários à liberação dos valores do FGTS, nos termos da legislação vigente.

A faculdade de outorga da procuração eletrônica pelo empregador, na forma estabelecida no aplicativo CS/E, não o exime da responsabilidade civil e penal, respondendo o outorgante, solidariamente com o outorgado, por toda e qualquer informação prestada via Internet, bem como, pelo uso indevido da aplicação.

O empregador é responsável por toda e qualquer informação prestada via Internet, bem como pelos efeitos decorrentes desta e pelo uso indevido do aplicativo.

A operacionalização de saque motivado por acometimento, pelo titular ou seu dependente, de doença grave em estágio terminal, prevista na MP 2164, de 26/07/01 e suas atualizações, depende de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Caso você não tenha recebido a íntegra da Circular, solicite-nos, via email.

Pessoas Portadoras de Deficiência - Admissão pelas Empresas - Instrução Normativa nº 20/2001 - Alterações

A **Instrução Normativa SIT nº 36/2003** altera o Art. 10 da Instrução Normativa SIT nº 20/2001 que trata da fiscalização do trabalho as pessoas portadoras de deficiência, o qual passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º:

" Art. 10(...)

§ 4º As frações de unidade, no cálculo de que trata o caput, darão lugar à contratação de um trabalhador.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

§ 5º O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá consignar no autode- infração o número de trabalhadores que deixou de ser contratado, tendo em vista a aplicação do percentual referido no caput".(NR)

Piso Salarial Estadual - RS - Novos Valores desde 1º.05.2003

Através da **Lei Estadual nº 11.903/2003 - DOE/RS: 05.05.2003** o Estado do Rio Grande do Sul divulga seus novos Pisos Salariais, que vigoram desde 1º.05.2003:

I - R\$ 312, 00 (trezentos e doze reais) - Para os trabalhadores na agricultura e na pecuária; nas indústrias extrativistas; em empresas de pesca; empregados domésticos; em turismo e hospitalidade; nas indústrias da construção civil; nas indústrias de instrumentos musicais e brinquedos; em estabelecimentos hípicos;

II - R\$ 319,20 (trezentos e dezenove reais e vinte centavos) - Para empregados nas indústrias do vestuário e do calçado; nas indústrias de fiação e tecelagem; nas indústrias de artefatos de couro, nas indústrias do papel, papelão e cortiça; em empresas distribuidoras e vendedoras de jornais e revistas e empregados em bancas, vendedores ambulantes de jornais e revistas; empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas; empregados em estabelecimentos de serviços de saúde;

III - R\$ 326,40 (trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) para os trabalhadores nas indústrias do mobiliário; nas indústrias químicas e farmacêuticas; nas indústrias cinematográficas; nas indústrias da alimentação; empregados no comércio em geral; empregados de agentes autônomos do comércio;

IV - R\$ 339,60 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) - Para trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico; nas indústrias gráficas, nas indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça e porcelana; nas indústrias de artefatos de borracha; em empresas de seguros privados e capitalização e de agentes autônomos de seguros privados e de crédito; em edifícios e condomínios residenciais, comerciais e similares; nas indústrias de joalheria e lapidação de pedras preciosas; auxiliares em administração escolar (empregados de estabelecimento de ensino).

Salário Mínimo a Partir de 1º.04.2003 - MP nº 116/2003 - Prorrogação da Vigência

Através de **Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional - DOU: 28.05.2003**, a Medida Provisória nº 116, de 2 de abril de 2003, que “dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2003, e dá outras providências”, teve sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 2 de junho de 2003, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Serviço Público - Leis nºs 8.745/93, 10.470/2002, 8.112/90 - Alterações; Cargos - Criação

A **Lei nº 10.667/2003 - DOU: 15.05.2003** Altera dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, e da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cria cargos efetivos, cargos comissionados e gratificações no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

[Veja a íntegra:](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

"Art. 2º

.....

VI

.....

c) (Revogada).

.....

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

.....

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea h , do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º ;

II um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas d e f , do art. 2º ;

III dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas b e e , do art. 2º ;

IV três anos, nos casos do inciso VI, alínea h , do art. 2º ;

V quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e g , do art. 2º .

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas b , d e f , do art. 2º , desde que o prazo total não exceda dois anos;

II no caso do inciso VI, alínea e , do art. 2º , desde que o prazo total não exceda três anos;

III nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e h , do art. 2º , desde que o prazo total não exceda quatro anos;

IV no caso do inciso VI, alínea g , do art. 2º , desde que o prazo total não exceda cinco anos." (NR)

"Art. 5º -A. Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados." (NR)



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

"Art. 7º

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea h do inciso VI do art. 2º ." (NR)

"Art. 12.

.....

III pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2º .

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

.....

§ 2º O docente da carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos da alínea c do inciso III do § 1º do art. 1º desta Lei.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 183.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento." (NR)

Art. 4º As Agências Reguladoras já instaladas poderão, em caráter excepcional, observada a disponibilidade orçamentária, prorrogar os contratos de trabalho temporários em vigor, a partir do vencimento de cada contrato, por tempo determinado e observado o prazo máximo de doze meses, desde que a sua duração, incluída a prorrogação, não ultrapasse 30 de junho de 2004.

Art. 5º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, três mil e oitocentos cargos efetivos, sendo um mil e quinhentos e vinte e cinco de Analista Previdenciário, de nível superior, e dois mil e duzentos e setenta e cinco de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, e na Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, oitocentos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Previdência Social, para provimento a partir do exercício de 2003.

Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:

I Analista Previdenciário:

- a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
- b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;
- c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e
- d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;

II Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II.

Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput :

I curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e

II curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário.

Art. 8º Aplicam-se aos cargos a que se refere o art. 6º desta Lei os arts. 2º , 3º , 4º , 5º , 6º , 7º , 8º , 9º e 10 da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Art. 9º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, de que trata o Voto do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 401, de 28 de janeiro de 1987, trinta e cinco cargos de Inspetor e cinquenta e nove de Analista da Comissão de Valores Mobiliários, de nível superior.

Art. 10. Ficam criados um mil e seiscentos cargos efetivos de Analista de Informações, de nível superior, e trezentos cargos efetivos de Auxiliar de Informações, de nível intermediário, no Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência Abin, para provimento gradual, a partir de 1º de janeiro de 2003, em percentual que não ultrapasse, anualmente, dez por cento do total de cargos criados.

Art. 11. Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação:

I quatrocentos e quinze cargos efetivos de Professor da Carreira de Magistério Superior, destinados à redistribuição para a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco e para a Fundação Universidade Federal do Tocantins, na proporção de trezentos e quinze para a primeira e cem para a segunda; e

II seis mil cargos de Técnico Administrativo, conforme discriminado no Anexo I, destinados à redistribuição para as instituições federais de ensino superior, para composição da força de trabalho dos hospitais de ensino a estas vinculados.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos a que se refere o caput as disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem como o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para utilização na estruturação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, oitenta cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: onze DAS - 4, quarenta e um DAS - 3, quinze DAS - 2, e treze DAS - 1.

Art. 13. Ficam criados no âmbito do Ministério da Defesa:

I um cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo; e

II trinta cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos:

a) dois DAS - 3 e dez DAS - 4, para o Departamento de Aviação Civil DAC, do Comando da Aeronáutica; e

b) quatorze DAS 5 e quatro DAS 4, para o Instituto de Fomento e Coordenação Industrial - IFI, do Comando da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os cargos de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo serão automaticamente extintos quando da instalação da Agência Nacional de Aviação Civil, de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 14. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, sete cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dois DAS - 4, dois DAS - 2 e três DAS - 1, para utilização na forma do disposto na Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986.

Art. 15. Ficam criadas Gratificações Temporárias nos valores e quantitativos constantes do Anexo II desta Lei, denominadas Gratificação Temporária Sipam - GTS, devida a servidores requisitados ou designados pela Casa Civil da Presidência da República para desempenho de atividades no âmbito do Sistema de Proteção da Amazônia - Sipam, sem prejuízo da remuneração integral relativa ao seu cargo ou emprego.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

§ 1º As gratificações de que trata o caput não serão pagas cumulativamente com indenizações relativas à localidade, ajuda de custo, ressalvado neste caso o disposto no § 3º deste artigo, auxílio-moradia, cargos comissionados ou função de confiança, e não se incorporam aos proventos da aposentadoria ou pensão e nem servirão de base de cálculo para qualquer vantagem.

§ 2º O servidor de que trata o caput somente fará jus a ajuda de custo no caso de requisição e receberá diárias apenas quando se deslocar para fora da localidade onde deverá ter exercício.

§ 3º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança requisitado ou designado na forma do caput deverá optar pela GTS ou pela remuneração do cargo em comissão ou função de confiança que ocupa.

Art. 16. Ficam criadas, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, quinze Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança devidas a militares, sendo três do Grupo B, três do Grupo C, seis do Grupo D e três do Grupo E, para utilização nas atividades do Sistema de Proteção da Amazônia - Sipam.

Art. 17. A contribuição para a pensão militar dos militares do Distrito Federal, do antigo Distrito Federal e dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima, relativa aos militares da ativa, aos da reserva remunerada e aos reformados, será de sete vírgula cinco por cento dos proventos ou das parcelas da remuneração incorporáveis aos proventos.

Art. 18. O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos integrantes da Categoria Funcional de Sanitarista, pelo desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação.

Art. 19. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, feita aos ocupantes de cargos efetivos estruturados em carreiras não se aplica aos servidores abrangidos pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 20. O período de afastamento do servidor para servir em organismo internacional, de que o Brasil participe ou com o qual coopere, mantido o vínculo com o regime próprio, será considerado para fins do interstício exigido para incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de vantagem decorrente de gratificações por desempenho ou produtividade, no âmbito da Administração Pública Federal, considerando-se como pontuação do período de afastamento a que vier a ser obtida pelo servidor no primeiro processo de avaliação concluído após seu retorno ao exercício do cargo efetivo.

Art. 21. Os valores da Gratificação por Operações Especiais GOE, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001, constituem base de cálculo para as gratificações e indenização que compõem a estrutura remuneratória dos integrantes das carreiras a que se referem os mencionados artigos.

Art. 22. Poderão ser prorrogados, por mais um ano além do prazo total estabelecido no inciso IV do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, até oitenta por cento dos contratos vigentes em 18 de dezembro de 2002, celebrados com base na alínea g do inciso VI do art. 2º da mesma lei.

Art. 23. A Fundação Nacional de Saúde Funasa poderá, em caráter excepcional, observada a disponibilidade orçamentária, reintegrar os substituídos no processo coletivo nº 99.0017374-0, impetrado pela respectiva entidade sindical perante a 2ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, a contar da data prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, ficando limitada a vigência dos respectivos contratos ao prazo máximo de dois anos, contado do efetivo retorno ao serviço.

§ 1º Caberá à Funasa a análise individual de cada contrato diante da legislação federal, para fins de reintegração e pagamento dos atrasados, desde que firmado termo de transação por meio do qual o interessado renuncie aos direitos postulados no processo judicial mencionado no caput, bem como a qualquer ação

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

judicial tendente ao reconhecimento de direito de ordem moral ou patrimonial decorrente dos fatos narrados no mesmo processo.

§ 2º O pagamento dos atrasados dar-se-á em vinte e quatro parcelas mensais, a partir de janeiro de 2004.

§ 3º No caso de posse em cargo ou emprego público inacumulável, aposentadoria ou morte de pessoa abrangida no processo judicial, no período transcorrido entre a data prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, e a data de publicação desta Lei, o pagamento das parcelas em atraso limitar-se-á à data daqueles eventos, sem prejuízo das demais repercussões legais do pagamento.

§ 4º As transações previstas no § 1º não interferirão no prosseguimento do processo judicial, relativamente aos que não firmarem o termo de transação nele referido.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados a alínea c do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, os arts. 5º, 6º, 9º, 25, 26 e o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o art. 11 da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001.

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ex-Combatentes - Benefício - Valor - Parecer CJ nº 3.052/2003

PARECER CJ/MPS Nº 3.052/2003 – DOU: 06.05.2003 (Íntegra)

DESPACHO DO MINISTRO

VOE 06 03

44



BKR-Lopes, Machado S/C

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Em 30 de abril de 2003

Aprovo.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

PARECER/CJ Nº: 3052/2003.

ASSUNTO: Benefícios previdenciários de ex-combatentes e seus dependentes.

EMENTA: Direito Constitucional e Previdenciário. Valor do benefício de prestação continuada devido aos ex-combatentes ou seus dependentes. Inteligência do artigo 53, inciso V, do ADCT da Constituição Federal de 1988. O termo "aposentadoria com proventos integrais" inserto no inciso V, do artigo 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política de 1988, não assegura ao ex-combatente aposentadoria com valor equivalente à remuneração que este percebia na atividade.

Os proventos integrais que o mencionado preceito garante são os que a legislação previdenciária estabelece como tais. Precedentes do STJ e do STF.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Previdência Social, no sentido de que o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social reveja o entendimento exarado no Parecer da Consultoria Jurídica CJ/MPAS nº 2.017, de 03 de fevereiro de 2000, no que pertine ao alcance do inciso V do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política de 1988.

2. Nos termos do citado Parecer, todos os ex-combatentes aposentados sob a regulamentação da legislação anterior à Constituição Federal em vigor passaram a ser submetidos à nova ordem jurídica, seja qual fosse o regime jurídico de trabalho, pelo que lhes são devidos proventos com valor equivalente ao da última remuneração percebida na atividade, corrigidos segundo os índices do Regime Geral da Previdência Social.

3. Segundo o juízo da Secretaria de Previdência Social deste Ministério, o preceito constitucional referenciado aplica-se tão-somente às aposentadorias de ex-combatentes devidas e concedidas a partir da data da publicação do seu texto.

4. O debate em questão origina-se da interpretação jurídica dada à matéria, constante do artigo intitulado A aposentadoria dos ex-combatentes - revisão e concessão frente à vigente Constituição Federal, da lavra do Procurador Federal em exercício na Divisão de Arrecadação e Procuradoria do INSS em Recife/PE, Paulo Roberto de Lima.

5. Do citado artigo extrai-se a assertiva de que o artigo 53 do ADCT tem força apenas para os benefícios de prestação continuada deferidos pelo INSS a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

6. Quanto aos benefícios concedidos pelo INSS em datas anteriores, há que se cumprir os preceitos da legislação ordinária vigente à época da aposentação.

7. Com base nesses argumentos, conclui o ilustre Procurador Federal que merece revisão a Instrução Normativa nº 22, de 18 de maio de 2000, expedida pela Diretoria Colegiada do INSS, especificamente os seus itens 14, 15, 16 e 17.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

8. A Procuradoria Geral do INSS também se pronunciou sobre a matéria, através da Nota Técnica PG/CGC/DCT nº 173, de 18 de abril de 2001.

9. Nos termos do entendimento daquele órgão jurídico, apesar de determinar a concessão de aposentadoria ao ex-combatente com proventos integrais, não prescreveu o artigo 53 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a forma de cálculo do valor do benefício. Dito de outro modo, o deferimento de aposentadoria com proventos integrais ao ex-combatente não lhe assegura o direito de perceber prestação previdenciária correspondente ao salário ou remuneração do beneficiário, se em atividade estivesse.

9.1 Por esse motivo, conclui que o cálculo do valor das aposentadorias devidas aos ex-combatentes deve obedecer à legislação ordinária vigente, no momento em que foram preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício, segundo o regime previdenciário a que o segurado se encontrava vinculado.

9.2 Por fim, alerta que nos casos de que se cuida deve-se aplicar a regra do artigo 58 do ADCT, a qual determina que os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social devem ter seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo dos beneficiários, expressos em números de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, sem prejuízo do critério de reajuste previsto na Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971.

10. É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Para bem se entender o pedido de revisão do Parecer CJ/MPAS nº 2.017, de 2000, levado a efeito pela Secretaria de Previdência faz-se mister investigar, inicialmente, ainda que de forma sucinta, a evolução normativa referente às aposentadorias concedidas aos ex-combatentes.

12. O primeiro dispositivo constitucional a disciplinar a matéria em tela foi o artigo 178 da Constituição Federal de 1967, que estatuiu, verbis:

"Art. 178. Ao ex-combatente de Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

(...)

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica;

d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;"

13. Posteriormente, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, a aposentadoria do ex-combatente foi assim disposta:

"Art. 197. Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

(...)

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social; e"

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

14. Em sede de legislação infraconstitucional, várias normas foram editadas com vistas à regulamentação do assunto em questão.

Dentre elas, destacam-se as seguintes:

"a) Lei nº 288, de 8 de junho de 1948: concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra, nos casos de transferência à reserva remunerada, reforma ou aposentadoria;

b) Lei nº 1.756, de 05 de dezembro de 1952: estende ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, que tiver participado ao menos de duas viagens na zona de ataques submarinos durante a segunda guerra mundial, os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 1948;

c) Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963: dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes; (Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.297, de 1963, a aposentadoria seria concedida ao segurado ex-combatente, após 25 anos de serviço, no valor igual à média do salário integral recebido durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, sendo atualizado com base nos salários de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade que pertencia, ou com base nos aumentos que o seu salário teria se permanecesse em atividade.)

d) Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967: regulamenta o artigo 178 da Constituição Federal de 1967; (Conforme o artigo 5º e parágrafo único da citada Lei, tanto o servidor público civil quanto o contribuinte da previdência social - ex-combatentes - poderiam se aposentar após 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

O ex-combatente, sem vínculo de trabalho com o serviço público, seria reformado pelo Ministério Militar a que estivesse vinculado, desde que incapaz (art. 5º c/c art. 9º).

Não há na referida norma quaisquer disposições quanto ao cálculo e forma de reajuste de aposentadorias.)

e) Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971: dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatentes segurado da previdência e dá outras providências. (Consoante o artigo 1º da Lei nº 5.698, de 1971, o ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação da previdência social, salvo: quanto ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte anos); quanto à renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social. O artigo 8º da Lei revogou, de forma expressa, as Leis nºs 1.756, de 1952 e 4.297, de 1963.)

15. Do estudo das diversas normas que tratam da aposentadoria do ex-combatente depreende-se que estas levam em consideração, para fins de concessão de benefícios previdenciários, o regime jurídico de trabalho a que o ex-combatente encontrava-se vinculado quando da sua participação na última grande guerra mundial.

15.1 Daí, a expressa menção a militares e civis e, quanto a estes, a referência entre funcionários públicos e contribuintes da previdência social.

15.2 Já os ex-combatentes sem vínculo de trabalho com o serviço público, observa-se que foram estes aproveitados, mediante nomeação, nos cargos da Administração então vagos, independentemente de concurso, ou "reformados" junto ao Ministério Militar a que se encontravam vinculados, desde que viessem a ser julgados definitivamente incapazes, por motivo de doença incurável (art. 5º c/c art. 9º da Lei, de 1.967).

16. Feitos esses apontamentos, passa-se à análise da questão relativa à interpretação que se deve dar ao inciso V do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política de 1988, o qual dispõe, verbis:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos, em qualquer regime jurídico."

17. A despeito da dúvida suscitada acerca da aplicabilidade ou não do dispositivo constitucional em referência às aposentadorias concedidas a ex-combatentes antes da vigência do seu texto, tem-se que esta questão afigura-se desprovida de maior importância, porquanto a nova ordem jurídica instituída pela CF/1988 apenas reproduziu a norma constitucional anterior que disciplinava a matéria, consoante já demonstrado acima.

18. De fato, ao repetir o direito já constante da Carta Política anterior, quis o constituinte apenas assegurar a todos os ex-combatentes (independentemente da data da concessão da aposentadoria ou reforma e do regime jurídico de trabalho) a concessão de aposentadoria com proventos integrais, após 25 (vinte e cinco) anos de atividade.

19. Note-se que, nos termos do enunciado da Súmula 359 do e. Supremo Tribunal Federal, ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários para a sua percepção.

20. Daí, exsurge claro que o deferimento de aposentadoria ou reforma ao ex-combatente deve-se reger pela legislação em vigor à época do preenchimento dos requisitos correspondentes, inclusive para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

21. Nada obstante, o aspecto de maior relevância para o desate da vertente discussão diz respeito ao significado da expressão "proventos integrais", para fins de fixação do "quantum" do benefício e de sua forma de reajuste.

22. Na vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 1967, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

Aposentadoria. Ex-combatente, contribuinte da Previdência Social. Os proventos integrais, que lhe assegura o artigo 197, c, da Constituição Federal, são os que a legislação previdenciária estabelece como tais.

Agravo regimental não provido. (AGRAG-669609/RN, Relator: Ministro Leitão de Abreu, RTJ, vol. 086-02, p. 489.)

23. Do voto exarado pelo Relator da ação em referência convém transcrever, pela importância, o seguinte trecho:

"(...)

O que a Constituição diz, porém, no citado preceito, é unicamente que a aposentadoria será com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo. Estabelece, por conseguinte, que, com vinte e cinco anos de serviço, os proventos serão integrais, isto é, não serão calculados proporcionalmente. Não prescreve, assim, que o cálculo se faça, num e noutro caso, de modo que a integralidade do provento corresponda à integralidade do vencimento. Não equiparou, assim, ao provento de aposentadoria os dois regimes jurídicos, dizendo unicamente que o tempo de serviço para obter o provento integral é de 25 anos. Ora, se o provento integral, é x, a esse provento tem direito o servidor beneficiado pelo artigo 197, c, da Constituição, ainda que não tenha completado o tempo necessário para isso.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

24. Vê-se, pois, que o termo "proventos integrais" quer significar o valor que a legislação previdenciária fixa para a renda mensal do benefício e não o valor integral da remuneração a que o aposentado faria jus, se na ativa estivesse.

25. Esta premissa faz emergir a conclusão de que o artigo 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988 não prescreve forma de reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social aos ex-combatentes.

26. Não se pode olvidar, todavia, que o constituinte de 1988 assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos na legislação ordinária.

27. Nesse aspecto, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias visou garantir aos beneficiários da Previdência Social a revisão das prestações por estes recebidas, restabelecendo-lhes o poder aquisitivo. Veja-se:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

28. Diante disso, desponta razoável a afirmativa de que se aplicam os artigos 53 e 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988 às aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social a ex-combatentes e seus dependentes, sem se descuidar das regras constantes da legislação ordinária que regula a matéria, anterior à sua promulgação.

29. Importante anotar que a legislação ordinária promulgada após o advento do texto constitucional em vigor, a saber, a Lei nº 8.213, de 1991, apenas determinou no seu artigo 148, fossem as aposentadorias devidas aos ex-combatentes regidas pela respectiva legislação específica, até posterior revisão pelo Congresso Nacional.

30. Conquanto o dispositivo legal correspondente tenha sido revogado pela Lei nº 9.528, de 1997, a aposentadoria dos ex-combatentes não foi ainda regulada pelo legislador ordinário, após a Constituição Federal vigente.

31. Nessa trilha de razões, resta inequívoco que permanece em vigor a legislação ordinária anterior à Constituição Federal atual que disciplina a concessão e forma de reajuste das aposentadorias devidas aos ex-combatentes contribuintes do Regime Geral de Previdência Social. Trata-se, in casu, da Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, que assim determina:

"Art. 1º. O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto:

(...)

II- À renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social.

(...)

Art. 4º. O valor do benefício em manutenção do ex-combatente ou de seus dependentes, que atualmente seja superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente do País, não sofrerá redução em decorrência desta Lei.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Parágrafo único. Para os efeitos dos dispostos neste artigo, incorporam-se aos benefícios da previdência social as vantagens concedidas com fundamento na Lei nº 1756, de 5 de dezembro de 1952.

Art. 5º. Os futuros reajustamentos do benefício do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente de 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 6º. Fica ressalvado o direito ao ex-combatente que, na data em que entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchido os requisitos na legislação ora revogada, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço e condições então vigentes, observado, porém, nos futuros reajustamentos, o disposto no artigo 5º.

Parágrafo Único. Nas mesmas condições deste artigo, fica ressalvado o direito à pensão dos dependentes de ex-combatente."

32. O colendo Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a aludida norma infraconstitucional, recentemente, assim decidiu:

(REsp nº 258.811/RJ, Relator: Min. Félix Fischer, Órgão Julgador: 5ª turma, Data da Decisão: 12/09/200, Publicado no DJ de 09/10/2000, pág. 193.

"1. Processual Civil. Julgamento 'Ultra Petita'. Falta de Prequestionamento.

Direito adquirido. invocação. LICC, ART. 6º. Matéria de Cunho Constitucional.

2. Previdenciário. Aposentadoria de Ex-Combatente. Integralidade. Súmula 84/TFR. Leis nº 4.297/63 E 5.698/71. Reajustamentos posteriores.

1. Não tendo o Tribunal de origem apreciado efetivamente uma das inconformações trazidas no Recurso Especial, ainda que o vício alegado tenha surgido no próprio acórdão, falta-lhe o prequestionamento. Invocando em outro momento o princípio constitucional do direito adquirido, mesmo que sob o fundamento da LICC, art. 6º, também inadmissível o seu conhecimento.

2. O ex-combatente que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço na vigência da Lei nº 4.297/63, deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação (Súmula 84 do ex-TFR), reajustados com base em critérios estipulados na própria lei, ou seja, conforme a variação dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia (excluídas as vantagens pessoais). Ressalva de que a partir da Lei nº 5.698/71, o reajuste alcance apenas a parcela que não exceder o valor correspondente a 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente à cada época.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

33. Observa-se, portanto, que a renda mensal inicial das aposentadorias deferidas aos ex-combatentes segurados do Regime Geral de Previdência Social e seus dependentes, a partir da edição da Lei nº 5.698, de 1971, deve corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social. Dito de outro modo, a partir da vigência daquela norma legal, a concessão de benefícios previdenciários a ex-combatentes e seus dependentes se sujeita às regras comuns aos demais segurados do Regime Geral de Previdência Social, inclusive no que toca ao limite máximo do valor de benefícios determinados para este mesmo Regime (atualmente fixado em R\$ 1.561,56).

34. Consigne-se também que a forma de reajuste dos benefícios previdenciários em questão (deferidos após o advento da Lei nº 5.698/71), de igual modo, observará os índices de atualização próprios do Regime Geral de Previdência Social.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

35. Remanesce, então, para análise, a questão atinente à forma de correção dos benefícios concedidos a ex-combatentes ou seus dependentes, em data anterior à edição da Lei nº 5.698, de 1971, especialmente em face do que determina o artigo 58 do ADCT da CF/1988.

36. Conforme dito alhures, todas as normas anteriores à vigência da Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, foram revogadas por força deste diploma legal. Daí, impossível afirmar que a legislação ordinária que dispõe sobre a matéria, anterior àquela data, tenha sido recepcionada pela Carta Política de 1988.

37. Por conseguinte, afigura-se razoável a conclusão inserta pela Procuradoria Geral do INSS na Nota Técnica nº 173, de 2001, verbis:

12. Destarte, somente para os ex-combatentes que preencheram os requisitos para a obtenção de benefícios previdenciários antes do advento da Lei nº 5.698/71 é que deve ser considerado o salário integral para fixação do valor inicial do benefício, atendendo-se ao disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.698/71 quanto aos futuros reajustes, mesmo após promovida a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT.

13. Tal entendimento não contraria o disposto no artigo 53, V do ADCT, tendo em vista que o que se assegura é a aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço, em qualquer regime. Ou seja, ainda que o regime a que esteja o ex-combatente vinculado ao requerer o benefício exija tempo superior para a concessão de aposentadoria, este segurado, comprovados 25 anos de serviço, terá direito à aposentadoria integral, correspondente a 100% do salário-de-benefício, e não proporcional ao tempo comprovado.

38. Nesse passo, ainda se valendo do juízo da digna Procuradoria Geral do INSS conclui-se que, garantida a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço, conforme determina o artigo 53 do ADCT da CF/1988, deverá se observar, para o cálculo do novo valor do benefício, a lei vigente no momento em que foram preenchidos os requisitos para a sua obtenção, aplicando-se, após a revisão prescrita no artigo 58 do ADCT, o critério de reajuste previsto na Lei nº 5.998, de 1971 (art. 5º e 6º). Após a revisão estabelecida no texto constitucional, os reajustamentos das referidas prestações não incidirão sobre a parcela excedente ao limite máximo de valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

39. Impende anotar, por oportuno, que é assente o entendimento do STF quanto à inexistência de direito adquirido ao critério de reajustamento dos proventos devidos a ex-combatentes e dependentes, estabelecidos na legislação ordinária anterior à promulgação da Lei nº 5.698, de 1971. Confira-se: (RE nº 94.390-1, Relator: Ministro Djaci Falcão, Data da decisão: 13.09.83, Órgão Julgador: 2ª turma, Data da Publicação: DJ de 09.12.1983, Ementário nº : 1.320- 2.)

"EMENTA: Revisão de proventos de aposentadoria de ex-combatente. Direito a aposentadoria com proventos integrais (Lei nº 4.297/63). Inexistência de direito adquirido ao critério estabelecido para o cálculo, nos futuros reajustamentos (Lei nº 5.698/71).

Não havendo ofensa à Constituição (art. 153, § 3º), nem divergência com a Súmula 359, incidem os óbices do art. 308, incisos IV, letra c e VIII, do Regimento Interno.

Recurso extraordinário não conhecido."

40. Da decisão antes citada convém transcrever, pela importância, trecho do voto do Relator, Ministro Djaci Falcão:

"(...)

Sem dúvida havia uma situação consolidada para a obtenção da aposentadoria, nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.297/63. Havia direito adquirido à concessão da aposentadoria, com proventos integrais, uma vez que o recorrente preenchia os requisitos da legislação anterior, embora requerendo-a na vigência da lei nova (Lei nº

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

5.698/71). Esclareço que isso foi observado, bem assim os proventos não sofreram redução em virtude da aplicação da lei nova.

No entanto, impõe-se ponderar que não há direito ao critério estabelecido para o cálculo, nos futuros reajustamentos estabelecidos por lei. A nossa jurisprudência é no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico observado para o cálculo dos proventos, no momento da aposentadoria (RE 88.305, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, RTJ 88/651).

Assim sendo, desde que mantido o montante dos proventos, sem prejuízo efetivo para o aposentado, a lei nova pode modificar o sistema de reajustamentos futuros. Parece-me válido o princípio em relação aos inativos da Previdência Social.

(...)

No caso, a Lei nº 5.698/71, vigente ao tempo da aposentadoria do recorrente, dispõe:

'Art. 6º. Fica ressalvado o direito ao ex-combatente que, na data em que entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchido os requisitos na legislação ora revogada, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém, nos futuros reajustamentos, o disposto no artigo 5º.

Art. 6º. Os futuros reajustamentos dos benefícios do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente de 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no País.'

Aliás, o citado art. 6º foi considerado constitucional, em decisão do egrégio Tribunal Federal de Recursos, conforme lembra o acórdão recorrido. Trata-se do MAS 74.017, cujo acórdão foi mantido por esta Corte ao julgar o RE 84.088, relator o eminente Ministro Soares Muñoz (RTJ 95/1153).

(...)

Não vejo ofensa ao art. 153, § 3º, da Lei Maior. Por outro lado, também não tem pertinência a alegada divergência com a Súmula 359 (reformada por força da decisão proferida nos ERE 72.509), e segundo a qual 'ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários!.'

41. O Parecer CJ/MPAS nº 2.017, de 03 de fevereiro de 2000, cujos comandos pretende a Secretaria de Previdência Social sejam revisados, foi vazado nos seguintes termos:

EMENTA - Aposentadoria. Ex-combatente. Proventos integrais.

1. É devida aos ex-combatentes, conforme art. 53, V, do ADCT, aposentadoria com proventos integrais, observados os limites constitucionais.

2. Determinadas parcelas não são pagas na inatividade, nos termos dos Pareceres CJ/nº 747/96, 1.533/98 e 1.585/98.

42. No que tange ao alcance do inciso V do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o parecer normativo em tela assim pontificou:

"2. O artigo 53, inciso V do ADCT estabelece, 'in verbis':

(...)

3. Em virtude do disposto acima, a aposentadoria a ser paga aos ex-combatentes, nos termos do caput do artigo transcrito, deve ser integral, desde que comprovado o efetivo exercício laboral por 25 (vinte e cinco)

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

anos. Todos os ex-combatentes aposentados sob a regulamentação de legislação anterior à Constituição Federal de 1988 passam a ser submetidos à nova ordem jurídica, seja qual for o regime jurídico.

4. Tais proventos são devidos a partir de 05 de outubro de 1988. Dessa forma, aqueles que preenchem os requisitos à época da promulgação da Constituição Federal devem receber os valores atrasados retroativos à esta data.

(...)

14. Ante o texto constitucional expresso determinando que estas aposentadorias tenham o valor integral da última remuneração dos beneficiários, ou seja, se seus salários na atividade, não é possível estabelecer o limite aplicado aos demais segurados do RGPS.

(...)

23. No tocante aos reajustes destes benefícios, o artigo 53, do ADCT não dispõe a respeito. Neste caso, entende-se que pretendeu o legislador aplicar a regulamentação pertinente ao regime de previdência pelo qual se aposentou o ex-combatente.

(...)

Ante o exposto, é devido o pagamento de aposentadoria com proventos integrais a todos ex-combatentes, nos termos do desenvolvimento supra, devendo ser aplicado o teto estabelecido pelo artigo 37, inciso XI, conforme determinação constitucional. No tocante aos reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, os reajustes são os de lei e regulamentados pelo artigo 189 do Decreto nº 3.048, de 1999."

43. Com arrimo nas considerações até aqui expendidas, afigura-se equivocada a conclusão exarada no item "14" daquela peça jurídica, qual seja, a de que o valor dos proventos da aposentadoria dos ex-combatentes deve corresponder ao valor integral da última remuneração por estes percebidas.

44. Observa-se, ainda, que o parecer normativo em foco é omissivo quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT da CF/1988 aos benefícios concedidos aos ex-combatentes ou a seus dependentes, na forma aduzida na presente análise.

III - CONCLUSÃO

45. À vista de todo o exposto, pode-se concluir que:

a) o artigo 53 do ADCT, inciso V, da Constituição Federal de 1988 aplica-se a todos os benefícios devidos a ex-combatentes e seus dependentes, independentemente da data da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, bem como do regime jurídico de trabalho do beneficiário ou instituidor da pensão;

b) o termo "proventos integrais" inserto no citado dispositivo constitucional não estabelece forma de cálculo ou reajuste de benefício previdenciário, pelo que a integralidade dos proventos ali referida não corresponde à integralidade da remuneração do beneficiário, se na ativa estivesse. Assim, os proventos integrais assegurados no texto constitucional são os que a legislação previdenciária estabelece como tais;

c) foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a legislação ordinária até então em vigor, que disciplinava a concessão e forma de reajuste das aposentadorias devidas aos ex-combatentes contribuintes do Regime Geral de Previdência Social;

d) em face do que dispõe a Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, a renda mensal inicial das aposentadorias concedidas aos ex-combatentes segurados da Previdência Social e seus dependentes, a partir da vigência do seu texto, deve corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício definido e delimitado na

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

legislação comum da previdência social. Dito de outra maneira, a concessão de benefícios previdenciários a ex-combatentes e seus dependentes, a partir da edição da norma legal antes citada, deve se sujeitar às regras comuns aos demais segurados do Regime Geral da Previdência Social, inclusive no que toca ao limite máximo de valor e forma de reajuste dos benefícios determinado por este mesmo Regime.

e) quanto às aposentadorias e pensões concedidas a esse mesmo título sob a égide de diploma legal anterior à Lei nº 5.698, de 1971, devem ser os seus valores revistos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, na forma seguinte: garantida a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço, conforme determina o artigo 53 do ADCT da CF/1988, deverá se observar, para o cálculo do novo valor do benefício, a lei vigente no momento em que foram preenchidos os requisitos para a sua obtenção, aplicando-se, após a revisão prescrita no artigo 58 do ADCT, o critério de reajuste previsto na Lei nº 5.998, de 1971 (art. 5º e 6º). Após a revisão estabelecida no texto constitucional, os reajustamentos das referidas prestações não incidirão sobre a parcela excedente ao limite máximo de valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social

46. Considerando que o presente parecer tratou inteiramente da matéria relativa aos benefícios previdenciários de ex-combatentes vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e seus dependentes, bem assim fixou novo e adequado entendimento sobre o tema, impõe-se a revogação do Parecer CJ/MPAS nº 2.017, de 2000.

47. Por conseguinte, demonstrado o equívoco da orientação fixada no mencionado Parecer, conclui-se que eventual revisão ou concessão de benefício previdenciário devido a ex-combatente ou a seus dependentes em desconformidade com o entendimento expresso na presente peça jurídica - ocorreu de forma ilegal, razão pela qual o INSS fica autorizado a rever, de ofício, os respectivos atos, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do prazo decadencial de 05 (cinco) anos prescrito no artigo 54, da Lei nº 9.784, de 1999, salvo comprovada má-fé.

É o que nos parece, sub censura.

PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA
Advogado da União
De acordo.

À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
IDERVÂNIO DA SILVA COSTA
Advogado da União
Coordenador da 3ª Coord. CJ/MPS

Aprovo.

À consideração do Senhor Ministro, para fins do disposto no artigo 42, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

JEFFERSON CARÚS GUEDES
Consultor Jurídico

Filiação Previdenciária - Segurados Contratados por Organismos Internacionais - Parecer CJ/MPS nº 3.050/2003

[PARECER CJ/MPS Nº 3.050/2003 - DOU: 30.04.2003 9 \(Íntegra\)](#)

DESPACHO DO MINISTRO

Em 25 de abril de 2003

VOE 06 03

54



BKR-Lopes, Machado S/C

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Aprovo.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

PARECER/CJ/Nº 3050/2003.

ASSUNTO: Segurados Contratados por Organismos Internacionais.

EMENTA: Direito Previdenciário. Segurados Domiciliados e Contratados no Brasil para trabalhar prestando serviço a Organismos Internacionais aqui sediados. Relação jurídica de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social. Inteligência do art. 12, inciso I, alínea "a" e "i", c/c o parágrafo único do art. 15, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Trata-se de consulta acerca de vinculação de trabalhadores contratados por organismos internacionais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a conseqüente incidência da contribuição social prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre os respectivos salários-de-contribuição.

2. A relação jurídico-previdenciária é a de direito público. Estabelece-se entre o Estado e o segurado trabalhador (seja autônomo, empregado, avulso ou segurado especial).
3. Carregada da seiva do direito público, a relação previdenciária se submete imperiosamente ao princípio da legalidade. A legalidade entendida aqui não só como a não violação da ordem legal, mas a estrita conformidade com o dizer da lei.
4. Dessarte, elencado o trabalhador entre os considerados segurados obrigatórios do RGPS e estipulada em lei a hipótese de incidência da contribuição social, perfaz-se a relação jurídica, devendo o Estado mediante pagamento do prêmio garantir o seguro ao cidadão, desde que haja superveniência do evento descrito na norma legal.
5. No caso de brasileiros domiciliados e contratados no Brasil, prestando serviço a organismos internacionais aqui estabelecidos, temos a possibilidade de dois enquadramentos da relação jurídico-previdenciária.
6. Em primeiro lugar ter-se-á o trabalhador brasileiro empregado de organismo oficial internacional.
7. Por organismos oficiais internacionais, entendem-se as instituições ligadas à área econômica, social, cultural, sanitária, educacional, cujo nascimento é fruto da vontade de Estados soberanos ou da própria Organização das Nações Unidas - ONU.
8. Embora na maioria das vezes sejam criadas pela ONU, os organismos internacionais possuem personalidade jurídica de direito internacional, gozando por isto de autonomia administrativa e financeira.
9. São exemplos de organismos internacionais, citados pelo mestre Celso de Albuquerque Melo, a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA); a Organização Internacional do Trabalho (OIT); a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO); a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO); a Organização Mundial da Saúde (OMS); o Fundo Monetário Internacional (FMI); o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD); a Associação Internacional de Desenvolvimento (AID); a Sociedade Financeira Internacional (SFI); a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI); a União Postal Universal (UPU); a União Internacional de Telecomunicações (UIT); a

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Organização Meteorológica Mundial (OMM); a Organização Intergovernamental Marítima Consultiva (IMCO).

10. A lista de organismos é por óbvio exemplificativa e, dentre os exemplos, incluem-se todos e quaisquer programas, como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

11. Nesta hipótese, não há dúvida a ser dirimida, porquanto a interpretação gramatical da legislação resolve o assunto.

12. Consoante mandamento da Lei nº 8.212, de 1991, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

.....
i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social.

13. Se a relação de trabalho não for uma relação de emprego, mas mera prestação civil de serviços, a vinculação ao RGPS não deixa de ocorrer de igual forma.

14. É que neste caso o trabalhador é considerado contribuinte individual, porque estará prestando serviço de natureza urbana, em caráter eventual, a uma entidade equiparada à empresa segundo o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.

II

15. A segunda hipótese é a de que a entidade embora estrangeira ou internacional não tenha caráter oficial. O organismo, apesar de alienígena, não tem cunho oficial, como se dá por exemplo com as organizações não governamentais. Seu conceito pode ser tirado por exclusão, i.e, não se encaixando nos moldes dos demais organismos internacionais, são por óbvio entidades não governamentais (as conhecidas ONG).

16. Nesta segunda hipótese, ocorre a subjunção da relação de emprego ou de trabalho, respectivamente, aos preceitos do art. 12, inciso I ""a""", e inciso V, ""g""", da citada lei, que ora transcrevemos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração inclusive como diretor empregado;

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

17. Em que pese ontologicamente o organismo internacional possa não ser considerado uma empresa, a esta é ele equiparado por expressa disposição do parágrafo único do art. 15 da mesma lei:

Art. 15. (...)

.....
Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras.

18. Vê-se que em qualquer dos casos, quer se cuide de organismo oficial ou não, o brasileiro por ele contratado para prestar serviço sob relação de trabalho ou sob relação empregatícia, encontra-se vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

19. O princípio da proteção do trabalhador impera no direito previdenciário desde a sua urdidura. Não passaria despercebido ao legislador os casos sob consulta. Do contrário, ter-se-ia o total desamparo dos trabalhadores que prestassem serviços a tais entidades.

20. O caráter protetivo do direito previdenciário pode ser revelado, a título exemplificativo, em outras normas constantes do mesmo art. 12, como o exemplo do brasileiro, que, trabalhando em organismo oficial no exterior, do qual o Brasil seja membro efetivo, tem direito aos benefícios do RGPS.

21. Explicitada a situação legal, resta esclarecer que o direito previdenciário brasileiro é por princípio de natureza contributiva, devendo haver a relação entre filiação ao regime e recolhimento das respectivas contribuições.

22. E tendo-se em vista que a contribuição social tem caráter de tributo, não há se indagar acerca da natureza jurídica do sujeito passivo ou contribuinte. A não ser que este seja beneficiário de imunidade constitucional, o tributo deve ser recolhido ou cobrado.

23. Já que o tema da imunidade do organismo internacional foi ventilado, é de se traçar mais algumas linhas a seu respeito.

III

24. A imunidade de direito internacional concedida aos entes deste ramo do direito é postulado básico da comunidade das nações.

Não estaria, entretanto, na categoria das normas de cortesia do direito internacional. A norma de cortesia é aquela que decorre de mera gentileza de um Estado soberano para com o outro, sem que conste sequer de norma expressa ou costume reiterado.

25. Neste caso da imunidade, além do caráter de liberalidade para melhor relação entre os países, ocorre a impossibilidade jurídica de querer-se aplicar a legislação de um Estado sobre o território do outro.

26. A execução de eventual medida judiciária contra a nação estrangeira restaria frustrada face a ausência da imperatividade do direito brasileiro, num âmbito espacial não abarcado por nossa soberania.

27. Entretanto, tratando-se de direitos sociais do trabalhador, a referida imunidade não pode servir ao enriquecimento sem causa do empregador ou tomador de serviços, prejudicando-se as garantias previdenciárias e trabalhistas do cidadão. É de se transcrever, neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Imunidade de Jurisdição - Reclamação Trabalhista - Litígio entre Estado Estrangeiro e Empregado Brasileiro – Evolução do tema na doutrina, na legislação comparada e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: da imunidade jurisdicional absoluta à imunidade jurisdicional meramente relativa - recurso extraordinário não conhecido. Os Estados Estrangeiros não dispõem de imunidade de jurisdição, perante o Poder Judiciário Brasileiro, nas causas de natureza trabalhista, pois essa prerrogativa de Direito Internacional Público tem caráter meramente relativo. - O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina.

Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644). – Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. O privilégio resultante da imunidade de execução não inibe a Justiça Brasileira de exercer jurisdição nos processos de conhecimento instaurados contra Estados Estrangeiros. - A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois - ainda que guardem estreitas relações entre si - traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais. A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial condenatório, em decorrência da prerrogativa da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, só por si, a instauração, perante Tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes.

28. A existência de qualquer cláusula contratual entre o organismo internacional e a União, não pode afastar a salva-guarda constitucional dos direitos trabalhistas e previdenciários.

29. Eventual dispositivo contratual estipulando que, quando do pagamento de empréstimo contraído junto a organismos internacionais, não poderá a União efetuar deduções a título de impostos, taxas, direito ou encargo fixados pelas leis brasileiras, goza de presunção de validade, mas não está isento de enfrentar um processo trabalhista ou previdenciário de conhecimento, com suas conseqüências legais, em razão do cunho social do direito perseguido em juízo.

30. Pois bem, a imunidade subsiste, mas não veda que os prestadores de serviços estejam vinculados ao RGPS como contribuintes individuais, aplicando-se a retenção legal quando do pagamento dos serviços prestados. E, se forem empregados, sejam descontadas as contribuições oficiais e recolhidas ao INSS pelo empregador no prazo de lei.

31. Ainda que o organismo internacional ou o programa oficial por ele instituído não emita nota fiscal ou fatura, o recibo de pagamento de prestação de serviço ou documento quejando se constitui no instrumento através do qual o fato gerador da contribuição social se manifesta.

32. Existente como desposada a relação jurídico-previdenciária, nasce para o sujeito passivo, que é o organismo internacional, em primeiro plano, a obrigação tributária principal. Com esta e para concreção dela, tem plena aplicabilidade todas as obrigações acessórias, tais como: obrigação da manutenção e apresentação dos registros contábeis, declaração em GFIP das referidas obrigações principais existentes.

33. Esta é a situação, *exempli gratia*, dos prestadores de serviços contratados por organismos internacionais no âmbito de acordos de cooperação técnica. Apesar de os técnicos contratados prestarem assessoramento a órgãos dos países em desenvolvimento como o Brasil, a União não tem responsabilidade previdenciária sobre a relação analisada ao curso deste parecer.

34. A responsabilidade previdenciária da União é de índole estatutária e constitucional. Ou temos um servidor público vinculado a regime próprio ou um servidor ou empregado público vinculado ao RGPS, conforme o

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

caso, mas nunca nos moldes da prestação civil de serviços, que é vezeira entre o organismo internacional e o segurado contribuinte individual.

35. Hipótese diametralmente oposta é a dos funcionários internacionais. Em geral são os servidores oficiais das entidades internacionais, regularmente admitidos em seus quadros segundo as regras de contratação previstas em estatuto, com deveres expressos e estatutários e com direitos devidamente resguardados. Dentre estes, acha-se o direito à previdência social própria, mantida pelo organismo em que labora. Para estes não se há cogitar de vinculação ao RGPS.

36. Há uma única exceção ao presente entendimento: trata-se do caso em que o trabalhador brasileiro se encontra sob custódia do direito previdenciário do organismo internacional.

37. Aflora novamente o princípio da tutela do segurado. Desde que este se encontre protegido por regime próprio de previdência, não há porque se fazer o seguro previdenciário de maneira dúplice implicando dupla incidência de contribuições sobre a remuneração do trabalhador.

Ante o exposto, entende esta Consultoria Jurídica, s.m.j., que o trabalhador contratado por organismo internacional se encontra vinculado ao Regime Geral de Previdência Social: a) como empregado, se a relação empregatícia for configurada, incidindo as contribuições previdenciárias nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 27 de julho de 1991; b) como contribuinte individual, sendo devida a contribuição a cargo do organismo internacional nos termos do inciso III do artigo 22 conforme o contido nos itens 9 e 10 supra; c) no caso de empregado, deve ser a contribuição do art. 20 descontada e recolhida pelo sujeito passivo; d) no caso do contribuinte individual deve ser por ele recolhida a contribuição instituída pelo art. 21, todos da Lei nº 8.212, de 1991.

À consideração do senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 25 de abril de 2003

FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA

Coordenador da 2ª Coordenação de Consultoria Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Ministro para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Brasília, 25 de abril de 2003

JEFFERSON CARÚS GUEDES

Consultor Jurídico

TRABALHO

Ação Rescisória - Orientações Jurisprudenciais TST/SDI nºs 101 a 112 - Publicação

Através do Ato s/nº, de 25.04.2003 - DJU: 29.04.2003, a COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

art. 168 do Regimento Interno, publica a edição dos Temas nºs 101 a 112, inseridos na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 2) deste Tribunal:

101. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. OFENSA A COISA JULGADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA.

Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV, do art. 485, do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada.

. RXOFROAR 726194/01 - Min. Ives Gandra

DJ 27.09.02 - Decisão unânime

. ROAR 42706/02 - Min. Ives Gandra

DJ 22.11.02 - Decisão unânime

. ROAR 794933/01 - Min. Ives Gandra

DJ 07.03.03 - Decisão unânime

. ROAR 32358/02 - Min. Ives Gandra

DJ 07.03.03 - Decisão unânime

102. AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESCOMPASSO COM A REALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.

O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial.

. RXOFROAR 659660/00 - Min. João O. Dalazen

DJ 19.10.01 - Decisão unânime

. RXOFROAR 680482/00 - Min. Ronaldo Leal

DJ 14.12.01 - Decisão unânime

. ROAR 639469/00 - Min. José Simpliciano

DJ 27.09.02 - Decisão unânime

. ARXOFROAG 784192/01 - Min. Ives Gandra

DJ 13.12.02 - Decisão unânime

. ROAR 40276/00 - Min. José Simpliciano

Julgado em 01.04.03 - Decisão unânime

103. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. CABIMENTO. ERRO DE FATO.

É cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido.

. AGAC 663661/00 - Red.Min.Gelson de Azevedo

DJ 30.03.01 - Decisão por maioria

. AR 632268/00 - Red. Min. João O. Dalazen

DJ 16.11.01 - Decisão por maioria

. AR 656705/00 - Min. Gelson de Azevedo

DJ 14.12.01 - Decisão unânime

. ROAR 426518/98 - Red.Min.Barros Levenhagen

DJ 07.03.03 - Decisão por maioria

104. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecurável, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

. ROAR 318084/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 02.03.01 - Decisão unânime

. ROAR 501340/98 - Min. Francisco Fausto

DJ 21.09.01 - Decisão por maioria

. ROAR 734479/01 - Min. Ives Gandra

DJ 22.03.02 - Decisão unânime

. ROAR 350/02 - Min. Ives Gandra

DJ 25.10.02 - Decisão unânime

. EDROAR 746974/01 - Min. Gelson Azevedo

Julgado em 11.03.03 - Decisão unânime

105. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC.

. ROAR 686579/00 - Min. Barros Levenhagen

DJ 01.06.01 - Decisão unânime

. AR 777115/01 - Min. Barros Levenhagen

DJ 08.02.02 - Decisão unânime

. RXOFROAR 5053/02 - Min. José Simpliciano

DJ 18.10.02 - Decisão unânime

. RXOFAR 811762/01 - Juiz Conv. Vieira de Mello

DJ 31.10.02 - Decisão unânime

106. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA PREVENTIVA.

A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva.

. ROAR 717227/00 - Min. Ives Gandra

DJ 22.03.02 - Decisão unânime

. AROAR 749520/01 - Min. Ives Gandra

DJ 26.04.02 - Decisão unânime

. AR 709498/00 - Juiz Conv. Vieira de Mello

DJ 27.09.02 - Decisão unânime

107. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

Embora não haja atividade cognitiva, a decisão que declara extinta a execução, nos termos do art. 794 c/c 795 do CPC, extingue a relação processual e a obrigacional, sendo passível de corte rescisório.

. ROAR 803964/01 - Min. Barros Levenhagen

DJ 27.09.02 - Decisão unânime

. ROAR 26432/02 - Min. Barros Levenhagen

DJ 22.11.02 - Decisão unânime

. ROAR 268575/96 - Juiz Conv. Aloysio Veiga

DJ 07.03.02 - Decisão unânime

108. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC.

O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

. ROAR 347430/97 - Min. Francisco Fausto

DJ 17.12.99 - Decisão unânime

. ROAR 686570/00 - Min. João O. Dalazen

DJ 08.02.02 - Decisão unânime

. ROAR 715274/00 - Min. Ives Gandra

DJ 22.03.02 - Decisão unânime

. ROAR 700621/00 - Min. Ives Gandra

DJ 25.10.02 - Decisão unânime

. ROAR 620926/00 - Juiz Conv.Georgenor Franco

DJ 29.11.02 - Decisão unânime

. ROAR 717767/00 - Min. Luciano Castilho

DJ 19.12.02 - Decisão unânime

. ROAR 653290/00 - Min. Ives Gandra

DJ 21.03.03 - Decisão unânime

. ROAR 56821/ - Min. Ives Gandra

DJ 21.03.03 - Decisão unânime

109. AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

. ROAR 472585/98 - Min. João O. Dalazen

DJ 10.08.01 - Decisão unânime

. ROAR 636610/00 - Min. João O. Dalazen

DJ 08.02.02 - Decisão unânime

. ROAR 760190/01 - Juíza Conv. Anelia Li Chum

DJ 22.02.02 - Decisão unânime

. ROAR 607566/99 - Min. Ives Gandra

DJ 27.09.02 - Decisão unânime

. ROAR 699612/00 - Juiz Conv. Vieira de Mello

DJ 25.10.02 - Decisão unânime

. ROAR 643882/00 - Min. Ives Gandra

DJ 07.02.03 - Decisão unânime

110. AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário.

. AR 40529/91, Ac.2873/92 - Min. E. P. Pedrassani

DJ 18.12.92 - Decisão unânime

. AR 98835/93, Ac.3224/95 - Min. Ney Doyle

DJ 03.11.95 - Decisão unânime

. AR 96987/93, Ac.3368/95 - Min. Armando de Brito

DJ 13.10.95 - Decisão unânime

. AR 102491/94, Ac.3629/96 - Min. José L. Vasconcellos

DJ 09.08.96 - Decisão unânime

. AR 160165/95, Ac.1199/96 - Min. Vantuil Abdala

DJ 22.11.96 - Decisão unânime

. ROAR 112016/94, Ac.1798/96 - Min. Luciano Castilho

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

DJ 28.02.97 - Decisão unânime

. AR 204618/95, Ac. 0167/97 - Min. João O. Dalazen

DJ 21.03.97 - Decisão unânime

. ROAR 465743/98 - Min. Francisco Fausto

DJ 06.08.99 - Decisão unânime

. ROAR 585910/99 - Min. João O. Dalazen

DJ 10.11.00 - Decisão unânime

. ROAR 609624/99 - Min. Francisco Fausto

DJ 30.03.01 - Decisão unânime

. ROAR 712030/00 - Min. Ives Gandra

DJ 15.03.02 - Decisão unânime

. AR 695806/00 - Min. Ives Gandra

DJ 30.08.02 - Decisão unânime

. ROAR 689248/00 - Min. José Simpliciano

DJ 18.10.02 - Decisão unânime

111. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC. INVIÁVEL.

Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide.

. ROAR 734479/01 - Min. Ives Gandra

DJ 22.03.02 - Decisão unânime

. RXOFAR 718367/00 - Min. Gelson de Azevedo

DJ 26.04.02 - Decisão unânime

. RXOFAR 719535/00 - Min. João O. Dalazen

DJ 14.06.02 - Decisão unânime -.

ROAR 774264/01 - Min. José Simpliciano

DJ 02.08.02 - Decisão unânime -.

ROAR 560370/99 - Juiz Conv. Guilherme Bastos

DJ 09.08.02 - Decisão unânime

. ROAR 558658/99 - Min. Barros Levenhagen

DJ 23.08.02 - Decisão unânime

112. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO RESCINDENDA POR DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL.

Para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda.

. ROAR 625172/00 - Min. Luciano Castilho

DJ 02.02.01 - Decisão unânime

. ROAR 423679/98 - Min. Ronaldo Leal

DJ 08.06.01 - Decisão unânime

. AR 744225/01 - Min. Maria C. Peduzzi

DJ 10.05.02 - Decisão unânime

. ROAR 460094/98 - Min. João O. Dalazen

DJ 17.05.02 - Decisão unânime

. ROAR 800710/01 - Min. Barros Levenhagen

DJ 27.09.02 - Decisão unânime

. ROAR 678059/00 - Juiz Conv. Georgenor Franco

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

DJ 14.11.02 - Decisão unânime

. ROAR 53210/02 - Min. Renato Paiva

Julgado em 25.03.03 - Decisão unânime

Brasília-DF, 25 de abril de 2003.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

Agravo de Instrumento - Instrução Normativa nº 16 - Republicação com Alterações

[Ato TST nº 162, de 28.04.2003 - DJU: 02.05.2003](#)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no artigo 36, incisos X e XI, do Regimento Interno desta Corte, ad referendum do Tribunal Pleno,

Considerando que o processamento do agravo de instrumento nos autos principais não resultou em aumento da eficiência da entrega da prestação jurisdicional, constatando-se, inclusive, o decréscimo da produtividade do Tribunal quanto à solução desse recurso;

Considerando que os percentuais de provimento do agravo de instrumento mantiveram-se constantes, entre 5% a 7%, independentemente da forma do seu processamento, seja nos autos principais ou mediante o traslado de peças;

Considerando que a apreciação do agravo de instrumento independe da posse dos autos principais;

Considerando os problemas causados ao Tribunal Superior do Trabalho em decorrência do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em particular o esgotamento das suas instalações físicas, em virtude do expressivo aumento do número de volumes dos processos remetidos a esta Corte;

Considerando o crescimento do custo operacional desta Corte, em razão do maior número de volumes do agravo de instrumento, quando processado nos autos principais, causando aumento de despesas com o transporte de processos entre os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho e com o aluguel de imóveis destinados à guarda de processos, resolve:

I - Revogar os §§ 1º e 2º do inc. II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 desta Corte, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais;

II - Determinar a republicação da Instrução Normativa n.º 16, com a presente modificação;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

III - Dar ciência aos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Este Ato deverá ser publicado, no Diário da Justiça da União, uma vez a cada semana durante duas semanas consecutivas, entrando em vigor a partir da última publicação.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99

Uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento.

I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omisso, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista.

II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea b, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados.

§ 1º - (revogado)

§ 2º - (revogado)

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IV - O agravo de instrumento, protocolizado e autuado, será concluso ao juiz prolator do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada, observada a competência estabelecida nos arts. 659, inciso VI, e 682, inciso IX, da CLT.

V - Será certificada nos autos principais a interposição do agravo de instrumento e a decisão que determina o seu processamento ou a decisão que reconsidera o despacho agravado.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

VI - Mantida a decisão agravada, será intimado o agravado a apresentar contra-razões relativas ao agravo e, simultaneamente, ao recurso principal, juntando as peças que entender necessárias para o julgamento de ambos, encaminhando-se, após, os autos do agravo ao Juízo competente.

VII - Provido o agravo, o órgão julgador deliberará quanto ao julgamento do recurso destrancado, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a tal recurso, com designação de relator e de revisor, se for o caso.

VIII - Da certidão de julgamento do agravo provido constará o resultado da deliberação relativa à apreciação do recurso destrancado.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR)

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

XI - O agravo de instrumento não requer preparo.

XII - A tramitação e o julgamento de agravo de instrumento no Juízo competente obedecerão à disciplina legal e ao constante dos respectivos Regimentos Internos.

XIII - O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário obedecerá à disciplina especial, na forma de Resolução da Suprema Corte.

XIV - Fica revogada a Instrução Normativa nº 06.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Serviço Médico oferecido pela Empresa - Incidência de INSS

Nossa Empresa está oferecendo aos empregados mais antigos, chefias e supervisão, sem qualquer custeio para os mesmos, um Plano de Saúde. Haverá incidência previdenciária sobre esse benefício?

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

De acordo com o Inciso XVI do §9º do Art. 214 do Decreto nº 3.048/99, não integra o salário-de-contribuição:

"...o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas médico-hospitalares, e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa." (Grifos nossos).

Assim sendo, como o Plano de Saúde oferecido pela Empresa não abrange a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, sendo oferecido apenas aos empregados mais antigos, chefias e supervisão, integrará o salário-de-contribuição para efeitos de incidência previdenciária.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

TRABALHO

Enquadramento Sindical - Empresa com Diversas Atividades Econômicas

Como é feito o enquadramento sindical de empresa que atua em diversas atividades? É possível enquadrar-se em diversos sindicatos?

Observado o enquadramento sindical dos profissionais liberais, quando exercerem, como empregados, a profissão permitida pelo título de que são portadores, e dos trabalhadores pertencentes a categorias diferenciadas, aos sindicatos respectivos, entendemos que o enquadramento sindical dos demais empregados far-se-á em razão da atividade preponderante da empregadora.

Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Realizando, a empresa, diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada categoria será enquadrada de acordo com a atividade exercida. Analogia ao disposto no §1º do Art. 581 da CLT.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, §2º do Art. 581 da CLT.

Férias - Fracionamento

As férias devidas ao trabalhador poderão ser concedidas em dois períodos?

De acordo com o Art. 134 da CLT, as férias devem ser concedidas em um só período, nos 12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

O §1º do mesmo Artigo prevê que somente em casos excepcionais, as férias serão concedidas em dois períodos, sendo que nenhum deles será inferior a 10 dias. A CLT não esclarece quais são esses casos.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O único caso de férias fracionadas disciplinado pela CLT é o de Férias Coletivas, previsto no §1º do Art. 139 da CLT.

Entendemos, portanto, que, em não se tratando de férias coletivas, o fracionamento das férias individuais deverá ser objeto de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Sobre *Férias Coletivas*, consultar VOE 02/03, Pág. 24.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

